**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE NOVEMBRO de 2022.**

**JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 14.412/2017** - Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231, Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333, Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574 e Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205.

**ACÓRDÃO Nº 2020/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, considerando as condutas omissivas narradas nos autos; **9.3. Conceder prazo** de 18 (dezoito) meses, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, para que a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa do seu Representa Legal, adote as medidas necessárias para o adequado tratamento dos serviços públicos municipais voltados para esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero; **9.4. Determinar** que, no mesmo prazo de 18 (dezoito) meses, o Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, encaminhe a esta Corte de Contas relatórios mensais acerca da implementação progressiva das medidas adotadas para resolução das questões voltadas para a adequada prestação de serviços públicos municipais relativas ao esgotamento sanitário e fiscalização neste setor; **9.5. Determinar** ainda à DICAMB que, durante o prazo de 18 (dezoito) meses que fora assinado à referida municipalidade, realize fiscalização concomitante quanto ao cumprimento pela autoridade municipal das determinações e recomendações objeto da representação em deslinde; **9.6. Recomendar**, em atendimento às sugestões esposadas pela DICAMB e Pelo Ministério Público de Contas, à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que, no mesmo prazo de 18 (dezoito|) meses: **a)** realize a revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **b)** proceda ao envio do Plano Municipal de Saneamento Básico para aprovação da Câmara Municipal; **c)** elabore estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo micro drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **d)** informe as ações de saneamento básico; **e)** apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico, e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **f)** indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **g)** constitua o Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **h)** envie informações para o Sistema Nacional de informações de Saneamento (SNIS); **i)** realize tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biossaneamento por áreas; **j)** proceda ao planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **k)** implemente melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **l)** exija das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMAAM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado 29 de setembro de 2017; e requisite, na forma da lei municipal, que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.7. Determinar** que o Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Preto da Eva, ao encaminhar os relatórios mensais mencionados no item 4 do Relatório-Voto, inclua informações acerca do cumprimento das recomendações objeto do item 6 do Relatório-Voto; **9.8. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao IPAAM que realizem medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização deste setor no município de Rio Preto da Eva; **9.9. Dar ciência** aos interessados, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa do Sr. Anderson José de Souza, Sr. Marcelo José de Lima Dutra e Ministério Público de Contas, sobre o deslinde deste feito; **9.10. Determinar** à DICAMB que encaminhe a esta Relatoria informações pertinentes ao acompanhamento concomitante quanto ao cumprimento das disposições deste voto por parte da municipalidade de Rio Preto da Eva e demais entidades envolvidas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 14.952/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 512/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, em virtude de possível prática de Nepotismo no âmbito da referida Municipalidade. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 2013/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 512/2021 - Anônima), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, em virtude de possível prática de Nepotismo no âmbito da referida Municipalidade, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 512/2021 - Anônima), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, uma vez que restou configurada a prática de nepotismo pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, ao nomear a Sra. Grace Kelly Gonçalves Barbosa, a Sra. Jessica Raiany Amorim Leite e o Sr. Richelieu da Silva Pires, sua cônjuge, sobrinha e sogro, respectivamente, para exercerem os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social, Coordenadora do Laboratório Municipal no Departamento de Atenção à Saúde e Ouvidor da Controladoria Geral do Município, infringindo a Súmula Vinculante nº 13, em virtude de serem parentes e desempenharem cargos de natureza administrativa ou de exercerem cargo político sem possuir qualificação técnica, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Nicson Marreira Lima**, Prefeito de Tefé, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referente à pratica de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução TCE n° 04/2002 c/c art. 54, inciso VI, da Lei n° 2.423/96, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, que envie, no prazo de 60 dias após a publicação desta decisão, documentos que comprovem a cessação das irregularidades detectadas no Relatório-Voto; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, dando ciência ao Representante e ao Sr. Nicson Marreira Lima e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.6. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 14.177/2017** - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, em razão de possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **Advogados:** Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM 13.268 e Maria Iselia Saraiva de Oliveira - 6478.

**ACÓRDÃO Nº 2151/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-vista proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Jocione dos Santos Souza, Prefeito do Município de Novo Aripuanã e dos Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente de Novo Aripuanã, visto que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, para que no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Jocione dos Santos Souza, Prefeito do Município de Novo Aripuanã e dos Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente de Novo Aripuanã, em razão da confirmação da ilegalidade e má gestão pública no descumprimento da Lei nº 12.305/2010, da Lei nº 4.457/2017 e do Decreto nº 41.863/2020; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que no prazo de 18 (dezoito) meses apresente a este TCE as providências adotadas quanto aos seguintes pontos: **9.3.1.** comprove ao TCE/AM, pela pessoa do seu Prefeito atual, o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.2.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.3.** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos em último caso); **9.3.4.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, EPI aos trabalhadores, incentivo a catadores, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais que estão obrigados a promover e a custear a logística reversa; **9.3.5.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.6.** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.7.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.8.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3.9.** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento via adubos (compostagem) e energético (biogás); **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema e ao Instituto de Proteção Ambiental-IPAAM, que no prazo de 18 (dezoito) meses, apresente a este TCE as providências adotadas quanto aos seguintes pontos: **9.4.1.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal e indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.4.4.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.4.5.** prova de encaminhamento de anteprojeto de decreto ao Chefe do Executivo que objetiva regulamentar a obrigatoriedade da comprovação de operações de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado. **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental-IPAAM, que no prazo de 18 (dezoito) meses, apresente a este TCE as providências adotadas quanto aos seguintes pontos: **9.5.1.** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais, aterro e demais instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de comprovação de operações de logística reversa independentes do serviço municipal. **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o atual Prefeito do Município de Novo Aripuanã, o Representante e os gestores do IPAAM e da SEMA, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a publicação do decisum, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para que atue no monitoramento e avaliação do cumprimento das determinações contidas no presente Voto.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 14.216/2017** - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, em razão de possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 2152/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, à época, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, à época -, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal nº 12.305/2010 e da Lei Estadual nº 4.457/2017; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) apresente ao TCE/AM as providências adotadas para o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **a)** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torna-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **b)** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Santo Antônio do Içá com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos em último caso); **c)** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **d)** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **e)** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **f)** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **g)** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **h)** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas, no prazo de 18 meses: **9.4.1.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal e indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; 4.4 programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.4.5.** prova de encaminhamento de anteprojeto de decreto ao Chefe do Executivo que objetiva regulamentar a obrigatoriedade da comprovação de operações de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado. **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental – IPAAM que no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) apresente ao TCE/AM as providências adotadas quanto: **a)** as ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Santo Antônio do Içá, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Santo Antônio do Içá, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **b)** as ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Santo Antônio do Içá e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, o Representante e os gestores do IPAAM e do SEMA, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a publicação do decisum, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para que atue no monitoramento e avaliação do cumprimento das determinações contidas no presente Voto.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 14.411/2017** - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, em razão de possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 2153/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vita proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga - sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bermeguy - Prefeito do Município de Tabatinga -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 004/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bermeguy - Prefeito do Município de Tabatinga, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional e Estadual de Saneamento Básico, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal n.º 11.445/2007 e da Lei Estadual nº 3.167/2007; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga, com fulcro no art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) apresente ao TCE/AM as providências adotadas relativas à implementação: **a)** de tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Embrapa, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **b)** do planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade de suporte financeiro-orçamentário no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **c)** de melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **d)** de exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **e)** de exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que, no prazo de 18 meses, comprove à Corte de Contas as medidas de apoio e fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Tabatinga; **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que, no prazo de 18 meses, comprove ao TCE-AM as medidas de apoio fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Tabatinga; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Prefeito do Município de Tabatinga, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 14.424/2017** - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, em razão de possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.

**ACÓRDÃO Nº 2154/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana - Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 004/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana - Prefeito do Município de Novo Aripuanã -, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional e Estadual de Saneamento Básico, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal n.º 11.445/2007 e da Lei Estadual nº 3.167/2007; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Aminadab Meira de Santana** - Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época, com esteio no art. 88 da Resolução nº 04/02–RITCE/AM; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com fulcro no art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) apresente ao TCE/AM as providências adotadas relativas à implementação: **a)** de tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Embrapa, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **b)** do planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade de suporte financeiro-orçamentário no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **c)** de melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **d)** de exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **e)** de exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que, no prazo de 18 meses, comprove à Corte de Contas as medidas de apoio e fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Novo Aripuanã; **9.6. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que, no prazo de 18 meses, comprove ao TCE-AM as medidas de apoio fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Novo Aripuanã; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o atual e o ex-Prefeito do Município de Novo Aripuanã, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 10.043/2018** - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, sob a responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, em razão de possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 2155/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins - sob a responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins - Prefeito do Município de Tonantins, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo a de Mendonca, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, sob a responsabilidade do Sr. Sr. Lázaro de Souza Martins - Prefeito do Município de Tonantins -, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional e Estadual de Saneamento Básico, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal n.º 11.445/2007 e da Lei Estadual nº 3.167/2007; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tonantins, com fulcro no art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) apresente ao TCE/AM as providências adotadas relativas à implementação: **a)** de tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Embrapa, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **b)** do planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade de suporte financeiro-orçamentário no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **c)** de melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **d)** de exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **e)** de exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que, no prazo de 18 meses, comprove à Corte de Contas as medidas de apoio e fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Tonantins; **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que, no prazo de 18 meses, comprove ao TCE-AM as medidas de apoio fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Tonantins; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Prefeito do Município de Tonantins, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 16.613/2021 (Apenso: 10.012/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 598/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.012/2018.

**ACÓRDÃO Nº 2150/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Relator que acatou em sessão o voto-vista da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira** – Secretário de Estado do Meio Ambiente– SEMA, em face do Acórdão nº 598/2021–TCE–Tribunal Pleno exarado às fls. 74/77 dos autos do Processo nº 10.012/2018 (apenso); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira** - Secretário de Estado do Meio Ambiente- SEMA, mantendo na íntegra as determinações do Acórdão nº 598/2021–TCE–Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira - Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, acerca do julgado exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Remeter** o Processo nº 10.012/2018 (apenso) ao Relator originário para que acompanhe o cumprimento das disposições ora mantidas.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 12.144/2016** - Representação nº 046/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Senhor Prefeito Municipal de Pauini.

**ACÓRDÃO Nº 1945/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Pauini, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em razão dos danos causados ao patrimônio ambiental e à sociedade exposta às ameaças decorrentes dos desequilíbrios ambientais; **9.3. Determinar** com base no artigo 40, VIII, da Constituição do Estado, à Prefeitura Municipal de Pauini que, no prazo de 120 dias, comprove junto a este TCE/AM a adoção das seguintes medidas: **9.3.1.** Elaboração de Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.3.2.** Implementação do Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.3.3.** Realização de campanhas publicitárias em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.), para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.3.4.** Elaboração da Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; **9.3.5.** Elaboração de planos contendo ações preventivas contra queimadas junto aos produtores rurais; **9.3.6.** Desenvolvimento de projetos, em articulação com o Estado, que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas, garimpeiros e madeireiros; **9.4. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao IPAAM para apresentar ao TCE/AM prova das autuações, multas e embargos aplicados nos últimos dois anos contra queimadas não autorizadas e ilegais no Estado, denunciadas pelo ao Ministério Público de Contas.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 12.491/2016** - Denúncia formulada em face da Prefeitura do Município de Alvarães, sob a responsabilidade do Sr. Mário Tomas Litaiff, em razão de indícios de irregularidades na destinação final dos resíduos sólidos no Município.

**ACÓRDÃO Nº 1946/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator que acatou em sessão o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada em face da Prefeitura do Município de Alvarães, sob a responsabilidade do Sr. Mário Tomas Litaiff - Prefeito do Município de Alvarães, à época, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Determinar** o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, em decorrência da caracterização de coisa julgada, em observância ao que prescreve o art. 485, V do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 14.405/2017** - Representação nº 273/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pauini, por possível omissão em instituir e ofertar aos munícipes, serviços públicos de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no município.

**ACÓRDÃO Nº 1949/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação em face da Prefeitura Municipal de Pauini para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos do relatório-voto; **9.2. Considerar revel** a **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, nos termos do Art. 20, §4º, da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas em razão de ter sido regularmente notificada pessoalmente (fl. 19) e, ainda, através da Procuradoria-Geral do Município (fls. 44-56) e não ter apresentado resposta no prazo concedido; **9.3. Aplicar Multa** à **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, Prefeita de Pauini à época, no valor de **R$ 13.654,39** na forma do Art. 54, VI, da Lei Orgânica c/c Art. 308, VI do Regimento Interno deste TCE/AM, em decorrência da conduta descrita no Parecer n. 2904/2021-MP-RMAM e da ausência de comprovação medidas adotadas a fim de, pelo menos, amenizar a situação narrada, já considerando a reserva do possível. Fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da MULTA, na esfera estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar**, com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição Estadual, à atual gestão do Município de Pauini que, no prazo de 365 dias: **a)** comprove o planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, na LDO e na LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **b)** comprove tratativas e medidas atuais de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; **c)** comprove medidas de fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis, bem com a exigência de licença, conforme a disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, às empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa. **9.5. Determinar** ao atual titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e ao atual Diretor-Presidente do IPAAM que, no prazo de 90 dias, comprovem a esta Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano; **9.6. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas para que, se assim entender, promova ações criminais e/ou cíveis em face dos agentes responsáveis pelas ininterruptas agressões ao meio ambiente; **9.7. Dar ciência** do desfecho destes autos à Prefeitura Municipal de Pauini, ao Ministério Público de Contas, à Sra. Eliana de Oliveira Amorim e aos demais interessados.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 16.065/2020 (Apenso: 14.199/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão n° 20/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 14.199/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1953/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer**, com base no artigo 145, III, Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, do presente Pedido de Reconsideração, interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema** em face da Decisão nº 20/2020–TCE–Tribunal do Pleno; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, caso haja entendimento diverso, tendo em vista que o recorrente apresentou as mesmas razões já debatidas; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e aos demais interessados sobre o julgamento do feito.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 16.311/2020** - Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade da Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão e da Sra. Severina de Oliveira dos Reis, referente ao exercício de 2013.

**ACÓRDÃO Nº 1954/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Relator que acatou em sessão o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, referente ao exercício 2013, de responsabilidade da **Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão** e da **Sra. Severina de Oliveira dos Reis**, Diretora-Presidente e Ordenadora de despesa, respectivamente, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão**, no valor de **R$35.000,00** (trinta e cinco mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, aplicada nos termos do artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002, c/c art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Notificar** a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, bem como a Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão e da Sra. Severina de Oliveira dos Reis, Diretora-Presidente e Ordenadora de despesa, respectivamente, para ciência desta decisão; **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção, que observe com maior critério a devida aplicação dos auxílios repassados aos pesquisadores e bolsistas, considerando o elevado montante de recursos destinados à tal atividade.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 16.560/2021 (Apenso: 14.190/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão n° 470/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.190/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1958/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer**, com base no artigo 145, III, Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, do presente Pedido de Reconsideração, interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA** em face do Acórdão TCE nº 470/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provimento**, caso haja entendimento diverso, ao presente Pedido de Reconsideração, interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, tendo em vista que o recorrente apresentou as mesmas razões já debatidas; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e aos demais interessados do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 17.383/2021 (Apenso: 14.415/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão n° 881/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.415/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1959/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, neste ato representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 881/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14415/2017; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 881/2021-TCE-Tribual Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14415/2017, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

**PROCESSO Nº 10.321/2022 (Apensos: 10.029/2018 e 11.469/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n° 1081/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo n° 10.029/2018.

**ACÓRDÃO Nº 1960/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, interposto em face do Acórdão nº 1081/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10029/2018; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 1081/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10029/2018, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).**

**PROCESSO Nº 11.069/2017 (Apenso: 14.962/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

**PARECER PRÉVIO Nº 86/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito Municipal à época, da Prefeitura de Municipal de Juruá, no exercício de 2016, em razão do descumprimento do prazo conforme Resoluções 15/13 c/c 24/13, bem como a LC 131/09 (lei da transparência), nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CF/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 86/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Gestor Municipal de Juruá, nos termos do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica, bem como do art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM, em razão das impropriedades da DICAMI E DICOP, órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, quais sejam: **a.** Irregularidades apontadas pela Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior no Relatório Conclusivo nº 7/2020 - DICAMI (fls. 2.639–2.687): **RESTRIÇÃO Nº 04:** Não realização de Transição de Cargos nos moldes previstos na Resolução TCE/AM nº 11/2016 permanecendo a documentação relativa ao exercício financeiro de 2016 sob a posse dos representantes do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Srs. João Queiroz Neto – Assessor do Prefeito e Osiel Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Finanças em 2016, os quais apresentaram os referidos documentos na sede da Prefeitura em 15/05/2017 sem a devida conferência e consequente legitimação pela atual administração municipal (Processo nº 14962/2016); **RESTRIÇÃO Nº 06:** Ausência de extrato bancário das contas nº 61.957-4 – SEDUC/T. ESCOLAR - Bradesco, nº 79.035-4 – SEINFRA/MURO CONT - Bradesco e nº 79.037-0 – SEINFRA/ABAST AGUA – Bradesco, nº 19.224-4/PBF – banco do brasil, nº 19.766-1 – IGDBF – banco do brasil, nº 33.470-7/MF E CL/PCN – banco do brasil, nº 23.521-0/PROJOVEM – banco do brasil, nº 37.572-1/AFM – banco do brasil, nº 24.194-6/PVMC – Banco do Brasil, nº 37.858-5/INF. ESC. PRON. II – Banco do Brasil, nº 19.222-8/SACPETI – Banco do Brasil, nº 25.744- 3/PBVII – Banco do Brasil, nº 20.023-9/PTA – Banco do Brasil, nº 26.692-2/PTA CRECHE, nº 1.234-3/REMUN DE AÇÕES – Banco do Brasil, nº 28.913-2/IGD-SUAS, nº 28.892- 6/PBVIII – Banco do Brasil, nº 30.224-4/CONC ESTADIO – Banco do Brasil, nº 34.949- 6/PTA – Banco do Brasil, nº 35093-1/PTA2 – Banco do Brasil, nº 35.224-1/VEÍCULO GOL – Banco do Brasil, nº 35.190-3/CONS C ESP – Banco do Brasil, nº 37238- 2/FMASPBVSCFV – Banco do Brasil, nº 38.531-X/FMAS LAS – Banco do Brasil, nº 38252- 3/FNS VAN – Banco do Brasil, nº 39.123-9/FMASIGDBF, Nº 39124-7/IGD SUAS – Banco do Brasil, nº 39.126-3/FMAS PBF – Banco do Brasil, nº 39.127-1 – FMAS PBVIII – Banco do Brasil, nº 39.129-8/FMAS PBV SCFV – Banco do Brasil e outras para conferência da conciliação bancária em 31/12/2016; **RESTRIÇÕES Nº 07/08/09/10:** Ausência de setor de almoxarifado e responsável pelo controle de materiais de consumo por Secretaria do município (art. 94 da Lei 4.320/64), o que dificulta o registro e controle de entrada e saída de materiais contrariando o princípio da eficiência (caput do art. 37, CF/88); 8. Ausência de Inventário e registro sintético de bens móveis e imóveis que permita identificar o quantitativo e valor dos bens por Secretaria da Prefeitura Municipal e sua consequente valorização no Balanço Patrimonial (Arts. 95 e 96 da Lei 4.320/64 e art. 1º, inc. XXVII da Resolução nº 27/2013–TCE/AM); 9. Ausência de critério objetivo e listagem analítica para identificação da depreciação acumulada dos bens móveis, assim como ausência de depreciação dos bens imóveis e de natureza industrial da Prefeitura Municipal de Juruá ou reavaliação para verificar eventual valorização, verificado pela falta de valoração da depreciação acumulada, gerando superestimação dos ativos (art. 37, caput da Constituição Federal, princípio da eficiência); 10. Justificar ou recolher à Fazenda Pública o valor de R$ 7.158.339,39 (sete milhões cento e cinquenta e oito mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) referentes à diferença apurada entre os Inventários de Materiais de consumo, expediente e gêneros alimentícios apresentados na Prestação de Contas e os saldos escriturados no Balanço Patrimonial. **RESTRIÇÃO Nº 11:** Ausência de comprovação da publicação prevista no art. 16 da Lei 8.666/93; **RESTRIÇÃO Nº 12:** Ausência de cadastro de fornecedores (art. 34 da Lei 8.666/93); **RESTRIÇÃO Nº 13:** Ausência de Relatório de Auditoria com Parecer do Controle Interno e medidas a serem adotadas pelo Chefe do Executivo em razão das impropriedades encontradas que permitam identificar as responsabilidades previstas nos arts. 3º e 6º da Lei Municipal nº 400/2013, limitando-se a administração a apresentar Relatório de Controle Interno previsto na Resolução nº 27/2013 em seu art. 1º, inc. XLVIII; **RESTRIÇÃO Nº 21:** Apresentar a composição e justificar o aumento dos valores relativos a serviços onde houve um incremento no demonstrativo das variações patrimoniais diminutivas de R$ 828.556,95 (oitocentos e vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) ou recolher o valor aos cofres públicos. **RESTRIÇÃO Nº 23:** Justificar a permanência de recursos financeiros em caixa, no valor de R$ 51.795,87 (cinquenta e um mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), contrariando o artigo 156, §1°, da CE/1989 c/c o artigo 164, §3°, da CR/1988, o que contraria o termo de conferência de caixa apresentado na prestação de contas onde atesta se a inexistência de valores, ou restituir aos cofres públicos a referida quantia; **RESTRIÇÃO Nº 24:** Justificar ausência de procuradoria jurídica no município de Juruá, formada por servidores efetivos contratados por concurso público, assim como falta de engenheiros civis e contadores, formalizando as contratações por servidores contratados. **RESTRIÇÃO Nº 25:** Justificar a ausência de medidas necessárias ao cumprimento do Plano Nacional de Educação lei n. 13005-2014 e a não apresentação da composição do conselho de pais e mestres das escolas de Juruá. **RESTRIÇÃO Nº 26:** Justificar o pagamento de serviços médicos especializados via dispensa de licitação nº 002/2016 objeto do contrato nº 011/2016 assinado com o Sr. Emilio Chavez Aliaga, CPF nº 533.694.242-15, contrariando o princípio do concurso público ou contrato administrativo previstos na CF-88 e lei 8.666-93, ainda, apresentar lista e documentos comprobatórios da presença do profissional e dos serviços por ele prestados na consecução do objeto ou recolher aos cofres públicos o valor de R$ 428.400,00 (quatrocentos e vinte e oito mil e quatrocentos reais) pagos pela contratação. **RESTRIÇÃO Nº 27:** Não apresentação da formação, controle e medidas relativas ao Fundo Municipal e Saúde previstos da seguinte forma – reincidência: a) Não demonstração da existência do Fundo Municipal de Saúde – FMS autorizado por lei própria; b) Não caracterização se todos os recursos da Saúde, os próprios e os recebidos da União, são/não são aplicados por meio do FMS, como determina o art. 7°, § 3°, da EC 29; c) Não apresentação do Conselho Municipal de Saúde autorizado por lei específica; em caso positivo, ele se compõe/não se compõe de forma paritária (representação equivalente de usuários e representantes do governo mais dos prestadores de serviços); d) Os saldos financeiros do FMS não comparecem, de modo individualizado, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como prescreve o art. 50, I, da LRF; e) O FMS não dispõe de contas específicas movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, tal qual determina o art. 32, § 2°, da Lei n° 8.080/1990; f) O FMS não realiza audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei n° 8.689/1993 c/c o art. 9° do Decreto n° 1.651, de 28.09.1995; g) O Conselho Municipal de Saúde não emitiu parecer sobre as contas do FMS. **RESTRIÇÃO Nº 28:** Ausência de carreira aos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Juruá, ficando os mesmos sujeitos por toda a vida profissional vinculados a um salário, muitas vezes o mínimo sem previsão e concessão de revisão geral anual previsto no inc. X do art. 37 da Constituição Federal, conforme anexo II da Lei Municipal nº 386-2011. **RESTRIÇÃO Nº 29:** Justificar a contratação e constantes aditivos para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica na esfera administrativa, para defesa das prerrogativas da Prefeitura Municipal de Juruá, assim como de assessoria contábil demonstrando o interesse público na contratação, vez que o contrato de assessoria jurídica com o escritório Bandeira de Melo encontra-se no terceiro termo aditivo desde 2013 com valor anual de R$ 95.783,88 (noventa e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), Antônio Batista Advogado e empresa HCBS assessoria contábil no segundo termo aditivo ao contrato nº 5-2015 proveniente de pregão daquele ano (art. 37, caput, CF /88, princípio da eficiência). **RESTRIÇÃO Nº 34:** Não apresentação dos processos de licitação na modalidade concorrência nº 001/2016 com objeto de construção do centro de convivência do idoso no município de Juruá com valor de R$ 2.019.836,32 (dois milhões dezenove mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) e Tomada de Preços nº 001/2016 cujo objeto é a construção da garagem municipal do Município de Juruá com valor estimado em R$ 1.010.742,75 (Um milhão dez mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos). **RESTRIÇÃO Nº 35:** Justificar a ausência de fichas de controle de estoque que justifiquem a necessidade de compra dos medicamentos e material hospitalar adquiridos em Outubro de 2016, portanto no final do mandato do gestor, no valor de R$ 68.167,83 (sessenta e oito mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) com a empresa Instrumental Técnico Ltda., objeto da Carta convite nº 020/2016, iniciando-se o processo apenas com um memorando datado de 22 de Setembro de 2016 e assinado pelo Sr. Amaro Olímpio da Silva Neto, Secretário de Saúde, assim como não há contrato ou outro documento equivalente autorizado pela Lei 8.666/93 no valor da contratação, e, ainda, a Nota Fiscal nº 075238 de 17/11/2016 emitida pela contratada no valor de R$ 38.939,10 (trinta e oito mil novecentos e trinta e nove reais e dez centavos) é proveniente do empenho nº 1847 de 14/10/2016 no valor de R$ 30.967,10 (trinta mil novecentos e sessenta e sete reais e dez centavos), caracterizando pagamento de despesas sem prévio empenho, conduta vedada pela Lei 4.320/64 e princípio da eficiência. **RESTRIÇÃO Nº 36:** Justificar a ausência de documentos que comprovem a necessidade de compra dos materiais de construção, hidráulico e elétrico para manutenção das escolas municipais objeto da carta convite nº 001/2016 cujo fornecedor foi P E BITTAR RUAS ME no valor de R$ 67.898,37, assim como comprovar a utilização desses materiais nas escolas municipais mediante fichas de requisição e utilização pelo controle de almoxarifado, o que demonstra a inobservância ao princípio constitucional da eficiência, vez que o processo é iniciado somente com memorando assinado pelo Sr. Joacinei Oliveira do Nascimento, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer. **RESTRIÇÃO Nº 37:** Justificar a ausência de documentos que comprovem a necessidade de compra dos materiais para limpeza hospitalar destinado às Unidades Básicas de Saúde do município de Juruá, objeto da carta convite nº 0015/2016, cuja contratada foi a empresa O. da S. Barreto Neto, no valor de R$ 60.356,40 (sessenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), assim como não há contrato ou outro documento equivalente autorizado pela Lei 8.666/93 no valor da contratação e nem fichas de controle de entrada e saída que comprovem a utilização desses materiais, caracterizando inobservância ao princípio da eficiência. **RESTRIÇÃO Nº 38:** Justificar a ausência de documentos que comprovem a necessidade de compra de gêneros alimentícios para atender a administração municipal, objeto da carta convite nº 024/2016 iniciada em 20/10/2016, portanto há dois meses do término do mandato com valor contratado de R$ 75.860,80 (setenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos) com a empresa P E BITTAR RUAS, vez que o processo inicia-se somente com memorando assinado pelo Sr. Osiel Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Finanças, assim como ausência de fichas de controle que comprovem a utilização desses materiais, e, também, não há contrato ou outro documento equivalente autorizado pela Lei 8.666/93 no valor da contratação, caracterizando inobservância ao princípio constitucional da eficiência. **RESTRIÇÃO Nº 39:** Justificar a necessidade de contratação de serviços de conservação de escolas municipais localizadas na zona rural do município com início da licitação em 07/10/2016 e adjudicação em 28/10/2016, portanto a 2 meses e 2 dias do término do mandato, e, com período letivo em andamento, o que, em tese, poderia prejudicar o andamento das aulas, visto que há serviços de raspagem e limpeza manual dos terrenos em 8 escolas municipais, objeto da carta convite nº 022/2016, ainda, comprovar a execução dos serviços e consequentes relatórios de medição e entrega do objeto, previstos na lei nº 8.666/93, visto que o laudo de medição única e termos de recebimento provisório e definitivo estão assinados pelo Prefeito Municipal e pela Engenheira Civil, Ana Paula L. Pereira, CREA 11.079-D/AM, não pertencente ao quadro de servidores da administração pública, e, sim, contratada por terceirização, demonstrando a inexistência de fiscais competentes para o acompanhamento dos serviços objeto do contrato nº 023/2016 e com pagamento em 02/12/2016 no valor de R$ 74.769,40 (setenta e quatro mil setecentos e sessenta e reais e quarenta centavos) ou devolver aos cofres públicos o referido valor. **RESTRIÇÃO Nº 44:** Desatualização das fichas funcionais do 1º escalão com ausência das fichas do Prefeito e Vice-Prefeito, Srs. Tabira Ramos Dias Ferreira e José Leland Herculano Saraiva, respectivamente além da ausência da declaração de bens no término do mandato de todos os membros do 1º escalão do governo municipal de Juruá. b. Irregularidades apontadas pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas no Relatório Conclusivo nº 206/2018 - DICOP (fls.1781–1805): **Procedimento Licitatório: RESTRIÇÕES 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1:** Justificar a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e orçamento (art. 1°, 2º e art. 3° da Lei Federal n° 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2°, art. 3° e art. 4° da Resolução N° 1025/2009–CONFEA e arts. 45 a 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); **RESTRIÇÕES 2.2, 3.2, 4.2 e 5.2:** Justificar a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o Conselho competente (art. 1°, 2º e art. 3° da Lei Federal n° 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2°, art. 3° e art. 4° da Resolução N° 1025/2009–CONFEA e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); **RESTRIÇÕES 2.3, 3.3, 4.3 e 5.3:** Justificar a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) do responsável técnico pela execução da obra de engenharia perante o Conselho competente (art. 1°, 2º e art. 3° da Lei Federal n° 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2°, art. 3° e art. 4° da Resolução N° 1025/2009–CONFEA e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010); **RESTRIÇÕES 2.4, 3.4, 4.4 e 5.4:** Justificar a ausência de registro de imagens, da obra, caracterizando as fases: anterior ao início, de execução e de conclusão dos trabalhos (art. 2, II, i da Resolução nº 27/2012-TCE/AM); **RESTRIÇÃO 1.1:** Justificar o pagamento do serviço 3.2 – Estrutura metálica em perfil de aço p/ cobertura, da Reforma da Secretaria Municipal de Educação, considerando que a estrutura metálica já existia conforme se identifica nas Figuras 1 e 2, acostadas aos autos do processo administrativo. O valor pago do item é R$ 10.260,88; **RESTRIÇÃO 1.2:** Justificar o pagamento do serviço 5.1 – Divisória estruturada em perfil de alumínio anodizado natural simples c/ painel em laminado melamínico colmeia e=35 mm tipo PP – colocada, da Reforma da Secretaria Municipal de Educação, considerando que o serviço não foi identificado. O valor pago do item é R$ 1.048,52; **RESTRIÇÃO 1.3:** Justificar o pagamento do serviço 3.1 – Paredes em Tabua corrida, da Reforma do Prédio do CRAS/SEMAS, considerando que o serviço não foi identificado. O valor pago do item é R$ 26.904,98; **RESTRIÇÃO 2.5:** Justificar o pagamento do serviço de – Limpeza e desobstrução de furos na zona rural do município de Juruá - no valor de R$ 75.374,16 sem a devida comprovação da execução, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64; **RESTRIÇÃO 3.5:** Justificar o pagamento do serviço de – Limpeza e Manutenção da Estrada do Japó – no valor de R$ 84.726,02; sem a devida comprovação da execução, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64; **RESTRIÇÃO 4.5:** Justificar o pagamento do serviço de – Limpeza e Conservação de Escolas Municipais – no valor de R$ 58.846,14; sem a devida comprovação da execução, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64; **RESTRIÇÃO 5.5:** Justificar o pagamento do serviço de – Limpeza e conservação das escolas Municipais – no valor de 74.769,40; sem a devida comprovação da execução, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. **9.2. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, com observância de que eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, acaso adotadas pelo Plenário desta Casa, ensejará a irregularidade das tomadas de contas especiais, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei n. 2.423/96: **9.2.1.** c1) para que o Poder Executivo do Município de Juruá elabore e execute o Plano de prevenção de queimadas e desmatamento predatório no perímetro municipal, com posterior avaliação por esta Corte de Contas e órgãos de proteção do meio ambiente nos exercícios vindouros, conforme Lei nº 12.187/2009. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Gestor Municipal de Juruá, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** aos patronos do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Gestor Municipal de Juruá, sobre a Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).**

**PROCESSO Nº 14.962/2016 (Apenso: 11.069/2017)** - Denúncia do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito eleito do município de Juruá, contra o atual Prefeito, por suposta irregularidade na Administração Municipal. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 2008/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, a fim de evitar incidência de bis in idem, com fundamento no art. 127 da Lei Orgânica do TCE c/c art. 485, inciso V do NCPC, visto que o objeto desta Denuncia já se encontra apurado no Processo 11.069/2017 (apenso).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

**PROCESSO Nº 11.470/2018 (Apensos: 14.196/2017, 14.321/2021, 14.663/2021 e 16.498/2021)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

**PARECER PRÉVIO Nº 97/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita e Ordenadora de Despesas na Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2017, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas, constantes, 04 do Relatório Conclusivo 55/2019-DICAMI, 01, 03 a 05 da Informação Conclusivo nº 61/2020- DICAMI referente às impropriedades levantadas pela DICREA e e itens 6.1.1; 6.1.10; 6.1.11; 6.2.2; 6.2.10; 6.2.12; 6.3.10; 6.3.12; 6.3.13; 6.3.14; 6.4.8; 6.4.10; 6.4.11 e 6.5.1.do Relatório Conclusivos nº 106/202020 da DICOP (fls. 3326-3358; 3625-3666; 3678-3682), nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da Lei Complementar nº 6/91 e art. 29 da Lei estadual nº 2423/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/97. **ACÓRDÃO Nº 97/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita e Ordenadora de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2017, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas constantes, 04 do Relatório Conclusivo55/2019-DICAMI, 01, 03 a 05 da Informação Conclusivo nº 61/2020- DICAMI referente às impropriedades levantadas pela DICREA e e itens 6.1.1; 6.1.10; 6.1.11; 6.2.2; 6.2.10; 6.2.12; 6.3.10; 6.3.12; 6.3.13; 6.3.14; 6.4.8; 6.4.10; 6.4.11 e 6.5.1.do Relatório Conclusivos nº 106/202020 da DICOP (fls. 3326-3358; 3625-3666; 3678-3682), nos termos do art. 22, Inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Considerar em Alcance** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** no valor de **R$ 326.778,10** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance mencionado nas irregularidades 6.3.12 e 6.5.1, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Ipixuna, nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICOP nº 106/2020, abaixo trancristas: irregularidade **6.3.12:** ausência de comprovantes de todas as despesas no valor de **R$ 90.940,39 (noventa mil, novecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos)** da obra/serviço, ou seja, Nota de Empenho/Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes, em afronta aos dispostos dos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64; art. 55, § 3º e art. 65, II, "c" da Lei 8666/93. irregularidade **6.5.1:** aquisição dos materiais de construção conforme os Processos de Pagamentos apresentados a CI-DICOP no valor total de **R$ 235.837,71 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos)**, cujos materiais adquiridos não puderam ser identificados durante inspeção "in loco". **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** no valor de **R$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas evidenciadas, 04 do Relatório Conclusivo55/2019-DICAMI, 01, 03 a 05 da Informação Conclusivo nº 61/2020- DICAMI referente às impropriedades levantadas pela DICREA e itens 6.1.1; 6.1.10; 6.1.11; 6.2.2; 6.2.10; 6.2.12; 6.3.10; 6.3.12; 6.3.13; 6.3.14; 6.4.8; 6.4.10; 6.4.11 e 6.5.1.do Relatório Conclusivos nº 106/202020 da DICOP (fls. 3326-3358; 3625-3666; 3678-3682), nos termos do artigo 54, VI, da Lei estadual nº 2423/96 c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** no valor de **R$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil), em razão da ausência de divulgação de dados ao Sistema GEFIS referentes a três trimestres do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do §1º do art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Inabilitar** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** por **05 (cinco) anos** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM; **10.6. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea “b” do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), autorizando a imediata remessa de cópia do Relatório da DICAMI nº 61/2020, (fls. 3678-3682), do Relatório Conclusivo nº 106/2020 da DICOP, (fls. 3625-3666) e do Parecer Ministerial Parecer nº 4574/2019-MPC-RCKS (fls. 3683-3685) e Proposta de Voto; **10.7. Comunicar** a Laiz Araújo Russo de Melo e Silva e Fabio Nunes Bandeira de Melo, Advogados, sobre a Decisão da Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.8. Comunicar** a Maria do Socorro de Paula Oliveira sobre a decisão da Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.9. Determinar** à Câmara Municipal de Itapiranga o cumprimento dos arta. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial no prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas; **10.10. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.10.1.** o registro adequado pelo órgão da respectiva despesa com assistência social, uma vez que a mesma caracteriza Variações Patrimoniais Diminutivas com Benefícios Assistenciais ou conta similar, não Premiações e Incentivos, como escriturada; **10.10.2.** observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo; **10.10.3.** mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; **10.10.4.** mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08 - Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro definidas pela Lei Federal nº 4.320/64, de cuja inobservância acarretarão a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas; **10.10.5.** encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; **10.10.6.** implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; **10.10.7.** observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; **10.10.8.** não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM. (Achado 9); **10.10.9.** encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **10.10.10.** dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.10.11.** adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena das sanções do §1º do art. 22, da Lei estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea “e” do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; **10.10.12.** observar atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta pela Câmara Municipal sob pena de responsabilização; **10.10.13.** nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da lei federal nº 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, §2º, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras; **10.10.14.** realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; **10.10.15.** utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93; **10.10.16.** adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **10.10.17.** atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.10.18.** cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.10.19.** observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); **10.10.20.** providencie a restauração e atualização do seu Portal de Transparência na rede mundial de computadores. (Achado 5); **10.10.21.** apresente prestação de contas a este Tribunal na forma e prazos estabelecidos na legislação vigente (Achado 6); **10.10.22.** publicar todas as suas leis e balanços em homenagem aos princípios da transparência e da publicidade (Achado 8); **10.10.23.** apresente com a prestação de contas anual todos os demonstrativos contábeis exigidos na legislação vigente (Achado 10); **10.10.24.** instrua os processos de pagamento com todos os documentos necessários para a caracterização da despesa e do interesse público desta, em obediência à Lei federal n. 4320/64 (Achado 17); **10.10.25.** estruture do órgão de controle interno de modo a que possam cumprir as funções que lhe são reservadas, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da CF/88 (Achado 19); **10.10.26.** aperfeiçoe seus controles de almoxarifado de modo a melhor atender ao princípio da transparência e da eficiência de modo que seja possível verificar a aplicação dos materiais (Achado 32); e **10.10.27.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 16.566/2021 (Apenso: 16.197/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 983/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.197/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222.

**ACÓRDÃO Nº 1968/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Jair Aguiar Souto, por terem sido interpostos nos termos regimentais; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Jair Aguiar Souto, dando-lhes efeitos infringentes, no sentido de alterar o Acórdão 1522/2019-TCE/Primeira Câmara e consequentemente o Acórdão 983/2021–TCE–Primeira Câmara, ambos exarados nos autos do Processo nº 16197/2020, para julgar legal a admissão de pessoal, mediante processo seletivo simplificado para contratação temporária de 311 servidores temporários, conforme Edital 001/2017 - PSS/PMM/SEMAD, excluindo-se a multa aplicada; **7.3. Arquivar** o processo após as devidas comunicações. *Vencida a proposta de voto do Auditor Sr. Alípio Reis Firmo Filho, que votou pelo Conhecimento, Negativa de Provimento, Ciência ao interessado, a qual foi acompanhado do voto do Sr. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 12.188/2022 (Apenso: 15.438/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acordão nº 1661/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.438/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM n.º 4.331, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897 e Camila Pontes Torres OAB/AM 12.280.

**ACÓRDÃO Nº 1969/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do **Sr. Jair Aguiar Souto**, representado por seus advogados, Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário do **Sr. Jair Aguiar Souto**, em face do Acórdão nº 1661/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos nº 15.438/2020, reformando a decisão exarada no Acórdão n° 841/2021–TCE–Primeira Câmara, reconhecendo a legalidade e, por consequência, o registro das admissões de pessoal promovida pelo edital nº 001/2019-SEMECE, sob responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, bem como excluir a aplicação da multa no valor de R$ 13.654,39 aplicada no item 9.3 do Acórdão supra, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jair Aguiar Souto, na pessoa de seu patrono; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. *Vencida a proposta de voto do Sr. Auditor Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo Conhecimento, Negativa de Provimento e dar Ciência, a qual foi acompanhada pelo voto do conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.*

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 14.214/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Raimundo Pinheiro Silva, Prefeito do Município de Anamã, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município.

**ACÓRDÃO Nº 1973/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Raimundo Pinheiro Silva, Prefeito do Município de Anamã, por omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos em âmbito local, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Raimundo Pinheiro Silva, Prefeito do Município de Anamã, tendo em vista que restou comprovado nos autos a omissão na implementação, ainda que mínima, da política pública de resíduos sólidos em âmbito local, com disposição de resíduos a céu aberto, situação lesiva à saúde pública e prejudicial à higidez socioambiental local; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã, com fulcro no art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias (18 meses) para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos em último caso); **9.3.3.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, epi aos trabalhadores, incentivo a catadores, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais que estão obrigados a promover e a custear a logística reversa; **9.3.4.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.7.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3.8.** expansões dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento via adubos e energético (biogás); **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas, no prazo de 18 meses: **9.4.1.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal e indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** planos de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.4.4.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.4.5.** prova de encaminhamento de anteprojeto de decreto ao Chefe do Executivo que objetiva regulamentar a obrigatoriedade da comprovação de operações de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado; **9.5. Determinar** ao Presidente do IPAAM, para comprovar à Corte de Contas, no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.5.1.** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais, aterro e demais instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de comprovação de operações de logística reversa independentes do serviço municipal. **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o atual Prefeito do Município de Anamã, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Voto. *Vencida a proposta de voto do Auditor Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento e Procedência da Representação, com Aplicação de Multa, Recomendação e Ciência ao interessado.*

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

**PROCESSO Nº 13.211/2019** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Prefeito de Manaquiri, Sr. Jair Aguiar Souto. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Lauro Domingos dos Santos Carvalho – OAB/AM 4379.

**ACÓRDÃO Nº 1975/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, em razão da desatualização o Portal da Transparência; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jair Aguiar Souto** no valor de **R$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da desatualização do Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 37, caput, da CRFB/88; ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; aos artigos 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 10, §4º, da Lei nº 13.460/2017 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da Decisão ao representante e ao representado, Sr. Jair Aguiar Souto, por meio de seus causídicos.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).**

**PROCESSO Nº 12.271/2021 (Apenso: 10.834/2021)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**PARECER PRÉVIO Nº 85/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado**, Prefeito Municipal de Nhamundá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencida a proposta de voto do Auditor Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Emitir Parecer Prévio, Desaprovação das Contas, determinação e Ciência, a qual foi acompanhada pelo voto-vista do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.* **ACÓRDÃO Nº 85/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: 2.1. Descumprimento dos prazos de envio e não envio do RREO ao TCE, descumprindo a Resolução nº. 15/2013, alterada pela Resolução nº. 24/2013, inciso III do artigo 4º (45 dias após o período) referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do RREO; 2.2. Descumprimento do prazo de publicação do RREO, com fulcro no artigo 165, §3º, da CF/88, c/c o artigo 52, da LC nº. 101/2000 (prazo legal 30 dias após o período), referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do RREO; 2.3. Descumprimento dos prazos de envio e não envio do RGF ao TCE, descumprindo o artigo 32, inciso II, “h”, da Lei Estadual nº. 2423/1996, c/c as Resoluções TCE 15/2013 e 24/2013 no artigo 18 (prazo legal de 45 dias após o período), referente aos 3 quadrimestres do RGF; 2.4. Descumprimento do prazo de publicação do RGF com fulcro no artigo 165, §3º, CF/1988, c/c o artigo 52, da LC nº. 101/2000 (prazo legal de 30 dias após o período) referentes aos 3 quadrimestres do RGF; 2.5. Não publicação do RREO do exercício, após o prazo de 30 dias do encerramento de cada bimestre, conforme dispõe o artigo 165, §3º, da CF/1988; 2.6. Ausência do Relatório de Controle Interno descumprindo as exigências contidas nos artigos 31, caput 70 e 74, caput, incisos e § 1º, da CF/1988, artigos 39 e 45, da CE, artigo 76, da Lei nº. 4.320/1964; artigo 59, da LC nº. 101/2000, artigos 43 a 47, da Lei nº. 2423/1996 e Resolução TCE nº. 09/2016; **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Nhamundá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos 01 a 04 apresentados pela DICOP; e de 05 a 20 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 21 a 26 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Nhamundá e à Prefeitura Municipal.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).**

**PROCESSO Nº 10.834/2021** **(Apenso: 12.271/2021)** - Relatório de Transição da Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de Nhamundá.

**ACÓRDÃO Nº 1976/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento feito, uma vez verificada a regularidade deste Relatório de Transição da Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de Nhamundá (2020/2021) de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito municipal à época, nos termos do art. 1º da Resolução TCE-AM nº 11/2016.

**JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 11.648/2021** - Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, de responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Sr. Adriano Mendonça Ponte e Sr. Michel Ferreira do Vale, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Luis Felipe Avelino Media OAB/AM 6.100.

**ACÓRDÃO Nº 2021/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. **Pauderney Tomaz Avelino**, **Adriano Mendonça Ponte** e **Michel Ferreira do Vale**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** aos Srs. Pauderney Tomaz Avelino, Adriano Mendonça Ponte e Michel Ferreira do Vale, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** que a atual gestão do escritório de Representação do Governo em São Paulo providencie a imediata implantação do Portal de Transparência, em conformidade com a Lei nº 12. 527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência).

**PROCESSO Nº 11.875/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Maués, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 2022/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Maués, no curso do exercício de 2020, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Educação de Maués, para que cumpra as seguintes recomendações: **10.2.1.** que o responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Maués cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação de dados ao sistema e-Contas, sob pena de reincidência; **10.2.2.** que a atual gestão do Fundo Municipal de Educação de Maués, promova a realização de procedimento administrativo e/ou judicial contra os ex-gestores, com a finalidade de responsabilização e devolução dos valores consignáveis. **10.3. Dar quitação** ao Carlos Roberto de Oliveira Júnior, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 16.768/2021 (Apenso: 16.239/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos, em face do Acórdão n° 643/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.239/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 2023/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos**, nos termos do art. 62, §2° e art. 59, II, da LOTCE/AM, Lei n° 2.423/96, c/c o art. 145 e o art. 154 da Resolução n° 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** no mérito, ao Recurso de Reconsideração manejado pelo **Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos**, de Modo a reformar o item 9.1 do Acórdão nº 643/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.239/2020 (apenso), de forma a julgar improcedente a representação formulada pela SECEX TCE/AM naqueles autos, excluindo, por consequência, os itens 9.2 e 9.3 do referido julgado; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao recorrente, Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos, assim como aos seus advogados, cf. Procuração às fls. 22/24, encaminhando-lhes, juntamente ao Ofício a ser expedido, cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais.

**PROCESSO Nº 17.649/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Microsens S.A., em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 255/2021 **Advogados:** Bruno Sena Pereira - OAB/AM 9555, Anna Paula Gonçalves Colares - OAB/AM 10295, Francine Marines Sartori - OAB/AM 97715, Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município.

**ACÓRDÃO Nº 2024/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pela empresa Microsens S.A, em face Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Determinar** o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/201, considerando que o procedimento licitatório em tela já havia sido concluído, inclusive com contrato firmado; **9.3. Dar ciência** dos termos do decisum à representante, empresa Microsens S.A, e também à sua procuradora constituída nos autos, Dra. Francine Marines Sartori, encaminhando-lhes cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.4. Dar ciência** dos termos do decisum à representada, Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, na pessoa de seu atual Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto.

**PROCESSO Nº 12.058/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Pericles Tavares Vieira Filho, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846.

**ACÓRDÃO Nº 2025/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Pericles Tavares Vieira Filho**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, c/c art. 22, II da Lei n° 2.423/96, e art. 188, § 1°, II, da Resolução n° 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Pericles Tavares Vieira Filho** no valor de **R$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias**, diante do fato de que, embora as contas tenham sido consideradas regulares com ressalvas, há impropriedades identificadas e consideradas não sanadas citados no Relatório/Voto, para que o responsável recolha o valor da Multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha que cumpra os prazos de remessa de balancetes mensais, e os demais documentos ausentes; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.5. Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 12.200/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 2026/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro**, responsável pelas Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, exercício de 2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** a Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro, Ordenadora das Despesas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha, que se atente à comprovação de que a folha de pagamento e os comprovantes de repasse das contribuições previdenciárias dos Poderes, órgãos e entidades do ente federativo estão sendo disponibilizados, mensalmente, ao RPPS. Assim como, se atente ao disposto na Resolução TCE/AM nº 08/2011, realizando o registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, mesmo que para consumação imediata; **10.3. Dar quitação** a Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 10.008/2012 (Apensos: 10.095/2012, 12.225/2014, 12.236/2014, 12.237/2014, 10.063/2012, 10.082/2012, 11.758/2016, 11.759/2016, 10.073/2012, 10.056/2012 e 11.893/2016)** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, referente ao exercício de 2011.

**PARECER PRÉVIO Nº 88/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Itacoatiara, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1°, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de gestão e de governo, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 88/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Itacoatiara, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos autônomos em relação às impropriedades não sanadas, constantes dos itens 15 a 58, da fundamentação do Voto, a serem submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos relacionados às irregularidades retromencionadas;**10.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 11.651/2019** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ, de responsabilidade do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro e da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 2028/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro**, no período de 01/01/2018 a 15/10/2018 e da **Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque**, no período de 16/10/2018 a 31/12/2018, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ que, quanto ao portal da transparência, dê maior destaque e evidência no link da Instituição, ou seja, na página principal do órgão, bem como atente à disponibilização de suas informações em tempo real; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro e a Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque para conhecimento da presente decisão; **10.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 11.309/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933.

**ACÓRDÃO Nº 2027/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2020, sob responsabilidade da **Sra. Neumice Reges Pinto**, Gestora e Ordenadora de Despesas., nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Novo Aripuanã: **10.2.1.** A imediata regularização do feito, no que tange à cobrança dos valores, conforme o item 10 da fundamentação do voto; **10.2.2.** A adoção de um controle efetivo de almoxarifado, com a informação exata de entrada e saída de materiais, bem como a quantidade restante em estoque, conforme o item 11 da fundamentação do voto; **10.2.3.** Que seja apresentado nas prestações de contas posteriores, os documentos que comprovem a existência do responsável pelo departamento de bens patrimoniais, sob pena de grave infração a norma legal, conforme item 12 da fundamentação do voto; **10.2.4.** O aprimoramento do Controle Interno, nos termos da Resolução nº 09/2016. **10.3. Dar ciência** à Sra. Neumice Reges Pinto, por meio de seu representante legal, com cópia do Relatório/Voto e do decisório; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 14.113/2021** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 83/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Prefeitura de Beruri. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 2040/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o **Sr. José Domingos de Oliveira**, ex-prefeito de Beruri, nos termos do §4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Julgar legal** o convênio n. 83/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, secretário, à época, e a prefeitura de Beruri, por meio de seu então prefeito, Sr. José Domingos de Oliveira, com base no art. 1º, XVI da Lei nº 2423/96, c/c arts. 5º, XVI e 253 da Resolução nº 4/02–TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a tomada de contas especial do Convênio n. 83/2011, em razão das impropriedades citadas no item 32 deste voto, de responsabilidade do convenente, Sr. José Domingos de Oliveira, ex-prefeito de Beruri, nos termos do art. 22, II da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, II da Resolução nº 4/02–TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Domingos de Oliveira**, ex-prefeito de Beruri, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em virtude das impropriedades não sanadas elencadas no item 32, “a”, “b” e “c” da fundamentação do voto, nos termos do art. 54, VII da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, VII da Resolução nº 4/02–TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/18–TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** do voto e da decisão plenária superveniente aos interessados (Srs. Gedeão Timóteo Amorim e José Domingos de Oliveira) e aos seus procuradores; **8.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.647/2021 (Apenso: 12.146/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandao, em face do Acordão n° 377/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.146/2019. **Advogados:** Luan Oliveira da Silva - OAB/AM 10910, Daniel Zawask do Nascimento Barbosa - OAB/AM 11180 e Wesley Fernando Brandão Belo - OAB/AM 15396.

**ACÓRDÃO Nº 2041/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandao**, em face do Acórdão nº 377/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2065/2066, do processo nº 12.146/2019, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, e 62 da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Negar provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandão**, em face do Acórdão nº 377/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2065/2066, do processo nº 12.146/2019, apenso), para manter, na íntegra, o Acórdão nº 377/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 12.146/2019, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Maria Leonide de Oliveira Brandão, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do presente decisório; **8.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 12.146/2019, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis.

**PROCESSO Nº 10.029/2022 (Apenso: 11.254/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, em face do Acordão n° 499/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.254/2017.

**ACÓRDÃO Nº 2042/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–48) interposto pela **Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco** contra o Acórdão nº 499/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 459–461 do processo nº 11.254/2017, em apenso), por não haver preenchido as hipóteses de cabimento previstas no art. 65 da Lei nº 2.423/1996, conforme exposto na fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** do Voto e do decisório superveniente à recorrente, Sra. Joesia Moreira Julião Pacheco; **8.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.843/2022** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra os Srs. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho (então Secretário Municipal de Saúde), Shadia Hussami Huauache Fraxe (atual Secretária da pasta e gestora à época dos episódios narrados) e Iranaide Neponuceno de Freitas (Subsecretária de Gestão Administrativa e Planejamento, em exercício, à época) para apuração de vícios atinentes à celebração e consectários financeiros do Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2016. **Advogados:** Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 011413, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil Neto - 12521 e Luciano Araújo Tavares – 12512.

**ACÓRDÃO Nº 2043/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra os Srs. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho (então Secretário Municipal de Saúde), Shadia Hussami Huauache Fraxe (atual Secretária da pasta e gestora à época dos episódios narrados) e Iranaide Neponuceno de Freitas (Subsecretária de Gestão Administrativa e Planejamento, em exercício, à época) para apuração de vícios atinentes à celebração e consectários financeiros do Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2016, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar improcedente**, no mérito, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra os Srs. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho (então Secretário Municipal de Saúde), Shadia Hussami Huauache Fraxe (atual Secretária da pasta e gestora à época dos episódios narrados) e Iranaide Neponuceno de Freitas (Subsecretária de Gestão Administrativa e Planejamento, em exercício, à época), à vista da ausência de comprovação de ilegalidades e prejuízos ao Erário na celebração do Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2016, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Determinar** à Secex a inclusão da matéria (processo licitatório nº 2021.01637.01412.0.006110 e/ou sua decorrente contratação) no escopo da vindoura comissão de inspeção que examinará as contas da Semsa, objetivando acompanhar e fiscalizar a realização do procedimento, a fim de confirmar a nova contratação administrativa destituída de caráter emergencial; **9.4. Recomendar** à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA que estude a viabilidade e a vantajosidade de se valer da previsão de vigência máxima decenal do novo contrato celebrado (cf. autoriza o artigo 106, caput, c/c artigo 107 da Lei nº 14.133/2021), alertando que, caso se utilize da contratação nesses moldes, consigne a previsão expressamente em edital, bem como acompanhe o proveito das eventuais prorrogações contratuais à Administração; **9.5. Dar ciência** às partes interessadas, Ministério Público de Contas e Secretaria Municipal de Saúde, acerca do teor da presente decisão.

**PROCESSO Nº 14.197/2022** - Representação formulada pela SECEX, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 268/2022, contra a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para apuração de comunicação de possíveis irregularidades acerca do Edital n° 03/2021-SEMSA. **Advogado:** Werner de Albuquerque Lopes - OAB/AM 13400.

**ACÓRDÃO Nº 2044/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela SECEX, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 268/2022, contra a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para apuração de comunicação de possíveis irregularidades acerca do Edital n° 03/2021-SEMSA, que trata do Concurso Público para provimento de 55 (cinquenta e cinco) vagas e formação de cadastro reserva para cargos de Assistente em Saúde - Condutor de Motolância e Condutor de Ambulância (nível médio), por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a presente Representação formulada pela SECEX, oriunda da Manifestação da Ouvidoria n.º 268/2022, contra a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para apuração de comunicação de possíveis irregularidades acerca do Edital n° 03/2021-SEMSA, que trata do Concurso Público para provimento de 55 (cinquenta e cinco) vagas e formação de cadastro reserva para cargos de Assistente em Saúde - Condutor de Motolância e Condutor de Ambulância (nível médio), por considerar válido o teor da 7ª retificação do Edital n° 003/2021 e as justificativas apresentadas para a escolha do exercício de flexão dinâmica/estática de braços no TAF, conforme exposto na fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX e Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, por meio de seus representantes legais; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 14.294/2022** - Representação interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, pelo descumprimento do art. 40, §14, da CF/88, c/c o art. 9º, §6º da EC n° 103/2019, para devida apuração dos fatos, com fulcro no receio de prejuízo à gestão fiscal do município e a sua população. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 2045/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, pelo descumprimento do art. 40, §14, da CF/88, c/c o art. 9º, §6º da EC n° 103/2019, para devida apuração dos fatos, com fulcro no receio de prejuízo à gestão fiscal do município e a sua população, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel** o **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, Prefeito do Município de Barcelos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, pelo descumprimento do art. 40, § 14, da CF/88, c/c o art. 9º, §6º da EC n° 103/2019, para devida apuração dos fatos, com fulcro no receio de prejuízo à gestão fiscal do município e a sua população, conforme exposto na fundamentação do Voto; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, Prefeito do Município de Barcelos, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devido as irregularidades identificadas pela Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, conforme exposto na fundamentação do Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 4/2018–TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar** à Sepleno a juntada de cópia da decisão superveniente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos do exercício de 2022; **9.6. Determinar** ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, atual prefeito do município de Barcelos, que dê cumprimento ao artigo 40, § 14, da CF/88 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019, sob pena de sanções legais; **9.7. Determinar** à Comissão de Inspeção de Barcelos, referente ao exercício de 2022, que verifique o cumprimento do item anterior; **9.8. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX, a Câmara dos Vereadores de Barcelos, a Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, e Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, por meio de seus representantes legais; **9.9. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 14.767/2022 (Apenso: 13.499/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Lucia Barbosa da Silva, em face da Decisão n° 1697/2018-TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 13.499/2018.

**ACÓRDÃO Nº 2039/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria Lúcia Barbosa da Silva**, em face da Decisão nº 1697/2018–TCE–Segunda Câmara (fls. 158/159, do processo nº 13.499/2018, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria Lúcia Barbosa da Silva**, a fim de manter inalterada a Decisão nº 1697/2018–TCE–Segunda Câmara, exarada no processo nº 13.499/2018, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Maria Lúcia Barbosa da Silva, acerca do teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.252/2022 (Apenso: 11.527/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 550/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.527/2022.

**ACÓRDÃO Nº 2038/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 550/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 80/81), do processo nº 11.527/2022, em apenso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, combinado com o art. 157, §1º, ambos da Resolução nº 04/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 550/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 80/81), do processo nº 11.527/2022, em apenso, devendo ser excluído o item 7.2 do referido acórdão, mantendo o julgamento pela legalidade do ato concessório e registro; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Gracenir Ferreira Moraes, do teor da presente decisão.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 10.428/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Parceria n° 01/2013, firmado entre o Estado do Amazonas e a OSCIP Programas Sociais da Amazônia – PROSAM.

**ACÓRDÃO Nº 2037/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos da tomada de contas especial do termo de parceria nº 01/2013, seus aditivos de prazo e de valor e suas contas, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, e a OSCIP Programas Sociais da Amazônia – PROSAM, sem julgamento de mérito, tendo em vista o Acórdão nº 846/2022–TCE–Primeira Câmara exarado nos Processo n° 14202/2017; **8.2. Determinar** a comunicação dos interessados do inteiro teor desta decisão.

**PROCESSO Nº 15.785/2018** - Representação oriunda da Manifestação nº 229/2018-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Maués, acerca de possíveis irregularidades em procedimento licitatório. **Advogado:** Polliana Rodrigues da Silva – OAB/AM 9476.

**ACÓRDÃO Nº 2029/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação da Ouvidoria do TCE/AM, tendo em vista a impropriedade acima mencionada, para determinar ao Representado que, no prazo de 90 dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas na Lei 12527/2011; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2021 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto.

**PROCESSO Nº 11.748/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), de responsabilidade do Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho, Sra. Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza e Sr. Francisco Deodato Guimarães, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Tula Campos de Oliveira Sampaio – OAB/AM 2973.

**ACÓRDÃO Nº 2030/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Orestes Guimarães de Melo Filho**, Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Saúde – SES e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 27.08.2018 e de 05.11.2018 a 31.12.2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Senhora Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza**, Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Saúde – SES e Ordenadora de Despesas, no período de 28.08.2018 a 04.11.2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Francisco Deodato Guimarães**, Ex-Secretário de Estado de Saúde – SUSAM; **10.4. Dar quitação** ao **Senhor Orestes Guimarães de Melo Filho**, Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Saúde – SES e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 27.08.2018 e de 05.11.2018 a 31.12.2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Dar quitação** à **Senhora Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza**, Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Saúde – SES e Ordenadora de Despesas, no período de 28.08.2018 a 04.11.2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.6. Dar quitação** ao **Senhor Francisco Deodato Guimarães**, Ex-Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.7. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.7.1.** A Unidade Gestora encaminhou junto a Prestação de Contas Anual, do exercício de 2018, o Certificado de Auditoria nº 081/2018, bem como o Relatório de Avaliação de Controle Interno nº 128 CGE/AM, elaborado pela Controladoria Geral do Estado, referente ao 1º ciclo de auditoria, relativo ao período de janeiro a maio /2018, com o respectivo plano de providências a serem adotadas no prazo de 30 dias, improrrogáveis, ciente do resultado do referido Relatório, quais as medidas adotadas pela Unidade Gestora, em relação a avaliação do Controle Interno; **10.7.2.** Justificar os motivos que ensejaram na efetivação de liquidação e pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores nas Natureza de Despesas (3190.9299, 3390.9214, 3390.9215 e 3391.9299) totalizando o valor de R$ 446.122,01, conforme demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI; **10.7.3.** Apresentar manifestação da autoridade ordenadora de despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária a época suficiente para quitação da despesa, atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesa e o ato de reconhecimento de dívida, correspondente as despesas de exercícios anteriores na natureza de despesa 3390.9209 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, no valor total de R$ 40.282.448,82, conforme demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI; **10.7.4.** Apresentar manifestação da autoridade ordenadora de despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária a época suficiente para quitação da despesa, atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesa e o ato de reconhecimento de dívida, correspondente as despesas de exercícios anteriores na natureza de despesa 3390.9214 – Material de Consumo – Exerc. Anterior, no valor total de R$ 109.220,11, conforme demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI; **10.7.5.** Apresentar manifestação da autoridade ordenadora de despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária a época suficiente para quitação da despesa, atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesa e o ato de reconhecimento de dívida, correspondente as despesas de exercícios anteriores na natureza de despesa 3390.9215 – Material farmacológico – Exerc. Anterior, no valor total de R$ 6.895,50, conforme demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI; **10.7.6.** Apresentar manifestação da autoridade ordenadora de despesa com identificação do credor, valores devidos e disponibilidade orçamentária a época suficiente para quitação da despesa, atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesa e o ato de reconhecimento de dívida, correspondente as despesas de exercícios anteriores na natureza de despesa 3390.9234 – Substituição de Mão de Obra, no valor total de R$ 95.052.395,17, conforme demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI; **10.7.7.** Apresentar justificativas e documentos comprobatórios referente aos pagamentos correspondente a Natureza de Despesas 3390.9293 – Indenizações e Restituições, aos credores no valor total de R$ 91.908.261,71, demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, relativo ao exercício de 2018, visto a ausência dos seguintes documentos: a) Motivação pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria; b) O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores, pela autoridade competente; c) Justificativa que caracterizou a situação de urgência, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, inciso I, da Lei nº 8.666/93; d) Razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, inciso II, da Lei nº 8.666/93; e) Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em afronta ao art. 63, § 2º, inciso I, da Lei 4.320/64; **10.7.8.** Apresentar justificativas e documentos comprobatórios referentes aos pagamentos correspondente a Natureza de Despesas 3390.9301 – Indenizações, aos credores no valor total de R$ 200.329.126,20, demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, relativo ao exercício de 2018, visto a ausência dos seguintes documentos: a) Justificativa que caracterizou a situação de urgência, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, inciso I, da Lei nº 8.666/93; b) Razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, inciso II, da Lei nº 8.666/93; c) Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em afronta ao art. 63, § 2º, I, da Lei 4.320/64; **10.7.9.** Considerando que houve no exercício o pagamento de despesas expressivo no valor de R$ 10.038.442,27, com Tratamento fora do domicilio – TFD, na Natureza de Despesas 3390.4801 – TFD, demonstrado no Relatório de Execução de Despesa por Natureza, no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, relativo ao exercício de 2018, pedimos que seja apresentado os seguintes documentos comprobatórios dos processos de concessão TFD dos pacientes: a) Laudo médico de tratamento fora de domicilio, cópias dos exames diagnósticos, cópias do RG, CPF e Cartão Nacional do SUS dos pacientes e acompanhantes, comprovantes de residências dos pacientes, Pareceres da Comissão Autorizadora de TFD, documento de conformação de vaga, data e horário de atendimento aos pacientes, declaração da SUSAM de inteira responsabilidade pelas despesas com passagem aéreas, Relatório de alta e Relatório de despesas de viagem; b) Relação das contas bancárias, identificação da fonte pagadora e recebedora, indicando o número das contas correntes, nomenclatura e agências bancarias; c) Relatório de Diárias e Passagens emitidas para o TFD, incluindo o nome das empresas contratadas para a prestação do serviço, devendo ser listados os pacientes e respectivos; d) Relatório de Diárias e Passagens emitidas no exercício de 2018, não relacionadas ao TFD, mas emitidas em nome da SUSAM e FES incluindo o nome das empresas contratadas para a prestação do serviço, devendo ser listados os beneficiários das Diárias e Passagens; e) Relatório detalhado dos processos de locação de UTI aérea, com indicação dos nomes dos pacientes e seus respectivos acompanhantes; **10.7.10.** Na análise do procedimento licitatório cujo o objeto a contratação de pessoa jurídica, especializada em Auditoria Externa nos contratos da SUSAM, por Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de análise nos contratos/convênios de todo o complexo hospitalar do Estado do Amazonas, na Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, visto a ausência dos seguintes documentos: a) Justificativa que caracterizou a situação de urgência ou de calamidade pública, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, inciso I, da Lei nº 8.666/93; b) Razão da escolha do fornecedor, em afronta ao art. 26, Parágrafo Único, inciso II, da Lei nº 8.666/93; c) Justificativa do preço praticado, visto que o valor total do Termo de Contrato nº 006/2018- SUSAM, foi na ordem de R$ 597.600,00; d) Ausência da comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa de licitação, ratificação e publicação da dispensa de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior; e) Apresentar documentos comprobatórios de que a empresa contratada situa escritório físico na cidade de Manaus, conforme estabelece o projeto básico em seu item 4.1; f) Comprovar através do Atestado de Capacidade Técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado nos termos da legislação pertinente, que a contratada detém experiência anterior com o objeto da contratação, conforme estabelece o projeto básico em seu item 4.1; g) Apresentar documentos comprobatórios de que a empresa contratada possui em seu quadro permanente de pessoal, 10 (dez) profissionais com titularidade de auditores, conforme estabelece o projeto básico em seu item 4.2; h) Apresentar documentos comprobatórios relativo a qualificação técnica, devendo comprovar que seu corpo técnico está devidamente registrado ou inscrito na entidade profissional competente, nos termos do inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93; **10.7.11.** Na análise do Termo de Contrato nº 006/2018-SUSAM, celebrado em 1 de março de 2018, entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e BDO RCS Auditores Independentes S/S, no valor total de R$ 597.600,00, visto a ausência dos seguintes documentos: a) Portaria de designação do fiscal do Termo de Contrato realizado entre a SUSAM e a empresa BDO RCS Auditores Independentes Sociedade Simples, CNPJ: 54.276.936.0001-79, responsável pela execução da prestação do serviço, com indicação da data de início e termino no exercício na função; número do CPF, endereço comercial, residencial e número de telefone, atualizados; b) Documentos comprobatórios da atuação do fiscal do contrato durante a vigência do mesmo; c) Publicação no Diário Oficial do Estado do Termo de Contrato, em forma de extrato, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura; d) Apresentar documentos de comprobatórios de autorização pelos setores competentes da Rede de Saúde do Amazonas, a contratada para a devida execução da prestação de serviço hora contratada; e) Apresentar Relatório de Auditoria do procedimento previamente acordados de análise dos contratos e convênios de todo o Complexo Hospitalar do Estado do Amazonas, elaborado pela empresa contratada. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.600/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), de responsabilidade do Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho e do Sr. Julio Ramon Marchiore Teixeira, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 2031/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Jório de Albuquerque Veiga Filho**, Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Julio Ramon Marchiore Teixeira**, Secretário e Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI) e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Senhor Jório de Albuquerque Veiga Filho**, Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), à época; **10.4. Dar quitação** ao **Senhor Julio Ramon Marchiore Teixeira**, Secretário e Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI) e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.868/2021 (Apenso: 13.644/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**PARECER PRÉVIO Nº 89/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Raylan Barroso de Alencar**, Prefeito Municipal de Eirunepé e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 89/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonâcia** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Descumprimento do prazo de publicação de dados do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período), nos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2020; **10.2.2.** Atraso no envio de dados do RREO ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução n° 15/2013, alterada pela Resolução n° 24/2013, inciso III do art. 4º (45 dias após o período), referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2020; **10.2.3.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes ao 1º e 2° semestre de 2019 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, “h”, da Lei Estadual 2423/96, Resoluções TCE 15 e 24/13, art. 18(prazo legal 45 dias); **10.2.4.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 1º e 2º semestre do RGF com fulcro no art. 55, § 2º da (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63 §1° da LRF. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Eirunepé, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 14 da DICOP; e de 15 a 62 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 63 a 66 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Eirunepé e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 11.513/2022** - Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, de responsabilidade do Sr. Kaio Icaro Ferreira Vieira, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 2032/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Kaio Icaro Ferreira Vieira, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Kaio Icaro Ferreira Vieira, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência da Relação de Restos a Pagar cancelados no exercício; **10.3.2.** Ausência da Relação de Restos a Pagar Inscritos no exercício; **10.3.3.** Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas; **10.3.4.** Ausência de Justificativas dos cancelamentos dos Restos a Pagar; **10.3.5.** Ausência dos Balancetes, diários e razão contábeis; **10.3.6.** Balancetes encaminhados à Corte de Contas, via sistema e-Contas, fora do prazo previsto, descumprindo o Art. 15, da LC nº 06/1991 c/c o art. 20, II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Resolução nº 13/2015-TCE/AM; **10.3.7.** Valor inscrito em Restos a Pagar no Balanço Financeiro sem a devida comprovação, em descumprimento à Lei nº 4.320/64; **10.3.8.** Valor inscrito na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial não confere com o valor do Inventário dos Bens Patrimoniais encaminhados junto a Prestação de Contas, em descumprimento ao Art. 94, 95 e 106, inciso II da Lei nº4320/64; **10.3.9.** Ausência de Plano de Ação para recebimento/inscrição em dívida ativa de recebíveis, em descumprimento à Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa; **10.3.10.** Ausência de numeração nas páginas dos Processos Licitatórios. Processos Licitatórios sem a devida numeração das páginas, uma vez que os documentos anexados aos processos devem ser numerados de acordo com a ordem cronológica de sua efetivação, em descumprimento ao Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93; **10.3.11.** Ausência de Previsão orçamentária e disponibilidade financeira junto aos Pregões Presenciais. Ausência da Declaração de previsão orçamentária e da Declaração de disponibilidade financeira junto aos processos de Pregão Presencial, em descumprimento ao Art. 7º, § 2º, III e art. 14, da Lei nº 8.666/93; **10.3.12.** Preços estimados no Termo de Referência nº 03/2021, para Aquisições de Materiais Hidráulicos, Elétricos e ferramentas, sem a devida comprovação de como a Administração chegou nos referidos valores, em descumprimento ao Art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93; **10.3.13.** Ausência de Unidade de Controle Interno. Constatou-se que o SAAE não possui uma unidade de Controle Interno, interligada ao Sistema Municipal de Controle Interno, em descumprimento ao Art. 31, da CF/88 c/c a Resolução nº 09/2016 - TCE/AM. Achado X. Ausência de Lei de Plano de Cargos e Carreira; **10.3.14.** Ausência de Lei de Plano de Cargos e Carreira. Constatou-se que o SAAE não possui Lei de Plano de Cargos e Carreira, havendo uma estrutura administrativa de pessoal composta, em quase sua totalidade, por comissionados e temporários, em descumprimento ao Art. 37, II, da Constituição Federal; **10.3.15.** Notas fiscais de serviços emitidas com a discriminação dos serviços de forma genérica. Pagamentos de serviços de manutenção de bombas sem a discriminação de quais serviços foram efetivamente executados, uma vez que as Notas Fiscais de Serviços nºs 500008 e 500013, apenas, discriminam os serviços de forma genérica, em descumprimento ao Art. 63, da Lei nº 4.320/64; **10.3.16.** Ausência de pagamento referente ao parcelamento de contribuição previdenciária. Ausência de repasse à receita Federal do Brasil relativos ao parcelamento de Contribuição Previdenciária no exercício de 2021, uma vez que tal situação pode impossibilitar pode impossibilitar os servidores vinculados ao órgão de exercerem seu direito constitucional de aposentar-se, em descumprimento ao Art. 40, da CF/88; **10.3.17.** Saldo da conta “Créditos a Receber por Reembolso de Salário Família Pago” com valores expressivos, incompatíveis com a natureza da conta. Contatou-se, também, que há pouca movimentação na conta no exercício de 2021, em descumprimento às Lei Complementar nº 06/1991. Lei nº 4.320/64. MCASP – 8ª Edição; **10.3.18.** No exercício de 2021 verificou-se uma alteração no saldo da Conta Demais Créditos e Valores de Curto Prazo da ordem de R$ 1.445.00, o que é incompatível com o saldo inicial e natureza da conta contábil. Não foi identificado registros de contabilização de recebimentos de créditos desta conta no exercício de 2021, em descumprimento às Lei Complementar nº 06/1991. Lei nº 4.320/64. MCASP – 8ª Edição; **10.3.19.** Contas de depreciação acumulada de bens de informática e móveis e utensílios, sem registro de movimentação. Não foram identificados lançamentos nas respectivas contas no exercício de 2021, o que representa ausência de depreciação sistemática durante o referido exercício. Não há registro de realização de lançamentos mensais de quotas de depreciação que representem um duodécimo da taxa de depreciação anual do bem, em descumprimento à Lei nº 4.320/64. MCASP – 8ª Edição. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.869/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, de responsabilidade do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Sérgi Augusto Costa da Silva – OAB/AM 6583.

**ACÓRDÃO Nº 2033/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Júlio Chagas de Pinto Mattos**, Presidente do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Senhor Júlio Chagas de Pinto Mattos**, Presidente do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no artigo 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6; 1.7; 1.8; 1.10; 1.12; 1.13; 1.14; 2.1; e 03 da Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Senhor Júlio Chagas de Pinto Mattos**, Presidente do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 12.800,00** (doze mil e oitocentos reais), em razão das Impropriedades nºs. 2.1 e 03; tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº 04/2002-RITCE); **10.4. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Desconformidade legal na Organização Administrativa, na Contribuições Previdenciárias, no Benefícios Previdenciários, investimentos e Compensação Previdenciária; **10.4.2.** Ausência de informações sobre se os servidores e inativos têm não acesso às informações da gestão do RPPS (art. 5º, VIII, da Portaria MPS nº 204/08; art. 12 da Portaria MPS nº 402/08; e art. 1º, VI, da Lei nº 9.717 /98); **10.4.3.** Ausência de informações sobre se a unidade gestora do RPPS não realizou o recenseamento previdenciário no exercício (art. 15, II, da ON SPPS/MPS n º 02/09 e art. 9º, II, da Lei nº 10.887/04); **10.4.4.** Ausência de informações sobre se o gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não possui certificação e habilitação comprovadas, formação superior, assim como experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica e atuarial (art. 8º-B, II, III e IV, da Lei nº 9.717 /98); **10.4.5.** Ausência de informações sobre se o Órgão Gestor do RPPS concedeu empréstimos a servidores ou ao município utilizando recursos previdenciários (art. 6º, V, da Lei nº 9.717 /98 e art. 43, § 2°, II, da LRF); **10.4.6.** Não foram concedidos benefícios distintos dos previstos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 5°, XI, da Portaria MPS n º 204/08; art. 23, caput, da Portaria MPS nº 402/08; e art. 5º da Lei nº 9.717 /98; Lei nº 8.213/91); **10.4.7.** A unidade gestora do RPPS não monitorou o servidor aposentado por invalidez para fins de verificar se houve exercício de atividade laboral no período do benefício (art. 56, §4º, da ON SPPS/MPS nº 02/09); **10.4.8.** O RPPS não adotou providências no sentido de acompanhar o servidor que atingiu a idade máxima para aposentadoria compulsória (art. 57, caput, da ON SPPS/MPS nº 02/09); **10.4.9.** O RPPS não enviou o Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (art. 5º, XVI, “g”, da Portaria MPS nº 204/08; art. 1º da Portaria MPS nº 519/11; e art. 6º, IV e VI, da Lei nº 9.717/98); **10.4.10.** O Órgão Gestor do RPPS não encaminhou o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR à Secretária de Previdência do Ministério da Economia (art. 5º, XVI, “d”, Portaria MPS nº 204/08; art. 22 da Portaria MPS nº 402/08; e art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98); **10.4.11.** O RPPS não elaborou mensalmente relatórios circunstanciados sobre a rentabilidade e os riscos das operações realizadas nas aplicações dos recursos previdenciários (art. 3º, V, da Portaria MPS nº 519/11); **10.4.12.** As aplicações e resgates dos recursos previdenciários não foram feitos com preenchimento do formulário APR – Autorização de Aplicação e Resgate (art. 3º-B, da Portaria MPS nº 519/11); **10.4.13.** O RPPS não disponibilizou aos servidores e inativos a política anual de investimentos, as informações da APR – Autorização de Aplicação e Resgate, a composição da carteira de investimentos e as datas e local das reuniões do Comitê de Investimentos (art. 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/11); **10.4.14.** O RPPS não celebrou termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia para fins de requerimento da compensação previdenciária (art. 10, §1º, do Decreto nº 10.188/19; **10.4.15.** O Órgão Gestor do RPPS não operacionalizou a compensação financeira no exercício (art. 1º da Portaria MPS nº 6.209/99; art. 1º, §2º, da Lei nº 9.717/98; art. 4º da Lei nº 9.796/99; **10.4.16.** Ausência de justificativas sobre se as impropriedades detectadas nos processos licitatórios, realizados pelo Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV; **10.4.17.** Não consta nos autos razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço na forma do art. 30, §3º, incisos II e III da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93; **10.4.18.** Ausência de justificativas e apresentação de documentos para a prorrogação do contrato e se o fato foi devidamente justificado e publicado, na forma do art. 57, §2º, art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93; **10.4.19.** Ausência de pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, na forma dos arts. 15, §1º e 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.4.20.** Concessões de diárias com a ausência de comprovante de deslocamento (bilhete de viagem aérea, fluvial ou terrestre e outros documentos pertinentes ao deslocamento), relatório de viagem e o assunto objetivo para o órgão/entidade designado como fotos, documentos das visitas, vistorias, fiscalizações, participações em congressos, seminários, palestras, cursos, encontros, reuniões e quaisquer outros eventos similares, para assim, consolidar de forma legal os recursos concedidos ao responsável pelo Fundo de Aposentadoria, em desacordo com o disposto no artigo 9º da Resolução TCE nº 05/2008. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.875/2022 (Apenso: 15.956/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351.

**PARECER PRÉVIO Nº 90/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2021 de responsabilidade do **Senhor Raylan Barroso de Alencar**, Prefeito Municipal de Eirunepé e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 90/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência de Relatório e Parecer do Controle Interno, em descumprimento aos artigos 31, caput, 70 e 74, caput e incisos e §1º, da CF/1988, e ao artigo 76 da Lei nº 4.320/1964, artigos 39 e 45, da Constituição Estadual, artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000, artigos 43 a 47, da Lei nº 2.423/1996 e Resolução TCE nº 09/2016; **10.1.2.** Ausência de comprovação de envio ao TCE/AM da Lei instituidora e do ato de nomeação que designou o responsável para chefiá-la, nos termos do §1º, do artigo 21, da Resolução TCE nº 09/2016; **10.1.3.** Descumprimento de envio de dados do RREO ao TCE. No decorrer do exercício de 2021, quanto à análise no Sistema E-Contas – GEFIS verificou-se que a Prefeitura enviou com atraso os relatórios referentes ao 1º e ao 6º bimestre; **10.1.4.** Descumprimento do envio de dados do RGF ao TCE. No decorrer do exercício de 2021, quanto à análise no Sistema E-Contas – GEFIS verificou-se que a Prefeitura enviou com atraso os Relatórios referentes ao 1º e ao 2º semestre. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Eirunepé, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 57 da DICOP; e de 58 a 71 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 72 a 75 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Eirunepé e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 13.339/2022 (Apensos: 11.481/2019 e 13.129/2022)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Marcelo José de Lima Dutra, em face do Despacho nº 750/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 13.129/2022. **Advogado:** Robério dos Santos Pereira Braga OAB/AM 1205.

**ACÓRDÃO Nº 2034/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado do **Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Inominado do **Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, no sentido de conceder a cautelar pleiteada conferindo, por conseguinte, o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, fundamentado nas razões de fato e de direito acima demonstradas; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, bem como seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.834/2022 (Apensos: 14.246/2021, 10.464/2021 e 10.463/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo José de Lima Dutra, em face do Acórdão nº 194/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.463/2021. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205 e Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231.

**ACÓRDÃO Nº 2035/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do **Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto de modo a alterar o Acórdão nº 194/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos Autos do Processo n° 10463/2021, no sentido de excluir item 9.3 referente à multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**PROCESSO Nº 15.085/2022 (Apensos: 16.610/2021, 13.822/2021, 16.769/2021 e 14.929/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 999/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.822/2021. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276.

**ACÓRDÃO Nº 2019/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) À época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), reformando-se o Acórdão nº 525/2022-TCE-Tribunal Pleno, passando a julgar Legal o Termo de Convênio nº 45/2007 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, através do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, representada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, ex-Prefeito, nos termos conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; passando a julgar a Tomada de Contas Especial regulares, com ressalvas nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; excluindo-se as multas aplicadas nos itens 8.3 e 8.4 e feitas as recomendações necessárias conforme as peças técnicas constantes nos autos.

**PROCESSO Nº 14.929/2022** **(Apensos: 15.085/2022, 16.610/2021, 13.822/2021, 16.769/2021) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 789/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.822/2021. **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

**ACÓRDÃO Nº 2009/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Pedro Duarte Guedes**, responsável pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Pedro Duarte Guedes**, responsável pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea à época, reformando o Acórdão nº 525/2022-TCE-Tribunal Pleno, passando a julgar Legal o Termo de Convênio nº 45/2007 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, através do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, representada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, ex-Prefeito, nos termos conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; passando a julgar a Tomada de Contas Especial regulares, com ressalvas nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; excluindo-se as multas aplicadas nos itens 8.3 e 8.4 e feitas as recomendações necessárias conforme as peças técnicas constantes nos autos.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 10.451/2018** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, contra possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 03/2018-CML/PM. **Advogado:** Érika Roberta Régis da Silva - OAB/AM 4815.

**ACÓRDÃO Nº 2010/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. em face da Decisão nº 692/2019-TCE–Tribunal Pleno, exarada nos presentes autos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; e no mérito: **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., a fim de anular a Decisão nº 692/2019-TCE–Tribunal Pleno, proferida nestes autos, considerando a violação ao devido processo legal processual, notadamente quanto à produção de provas, quando da instrução dos autos originários, diante da ausência de manifestação de corpo técnico externo, a título de cooperação, através de especialistas técnicos na matéria, a fim de aferir a compatibilidade dos materiais apresentados pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. no Pregão Presencial nº 03/2018-CML/PM, resta-se comprovada a existência de contradição e omissão no julgado, razão pela qual entendo que os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados parcialmente procedentes, a fim de anular a Decisão nº 692/2019-TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art. 61, 62 e 63 da Resolução n° 004/2020–TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual n° 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM) e art. 276 do Código de Processo Civil; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **7.3.1.** Cientifique a empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., por intermédio de sua patrona, acerca do teor do decisum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.3.2.** Retorne os autos a este Gabinete para adoção das providências cabíveis à reinstrução do feito, nos termos regimentais. *Vencidos os Conselheiros Julio Assis Corrêa Pinheiro e Ari JOrge Moutinho da Costa Júnior que acompanharam o parecer oral do Ministério Público de Contas , profeido pela Procuradora Fernanda Veiga Cantanhede Mendonça pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração devido a intempestividade de ação.*

**PROCESSO Nº 14.715/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Exmo. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão do Contrato nº 012/2018-SEINFRA.

**ACÓRDÃO Nº 2011/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Exmo. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Junior, Secretário da SEINFRA, à época, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão do Contrato nº 012/2018-SEINFRA, firmado entre a empresa PR Construções e Terraplanagem e a referida Secretaria, cujo objeto é a recuperação do sistema viário do município de Maués; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Exmo. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Junior, Secretário da SEINFRA, à época, haja vista que a gestão do Contrato nº 012/2018-SEINFRA não possui os vícios suscitados pelo Representante, conforme exposto no Relatório/Voto destes autos; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Junior, Secretário da SEINFRA, à época, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Maués acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.5. Arquivar** os presentes autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.436/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

**PARECER PRÉVIO Nº 87/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **ACÓRDÃO Nº 87/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Barcelos para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barcelos: **a)** O cumprimento de prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **b)** O cumprimento de prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **c)** Que o Poder Executivo Municipal preste auxílio às atividades do Conselho do FUNDEB, conforme disposto no §10º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007; **d)** Que o Poder Executivo Municipal atente à Lei nº 13.005, de 25/06/2014, no sentido de elaborar o Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação; **e)** Que o Poder Executivo Municipal observe as normas legais quanto à adoção de mecanismos pelos municípios para o acompanhamento local da consecução das metas PNE, conforme prevê o §3º do art. 7º da Lei nº 13.005/2014; **f)** Observe o disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **g)** A correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos no art. 38, III, VI, VII da Lei nº 8.666/1993; **h)** Que o Poder Executivo Municipal observe as regras quanto à indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes (art. 67, §1° c/c art. 15, §8° da Lei Federal nº 8.666/93); **i)** O princípio da publicidade previsto no art. 37 da CRFB/88, de maneira a publicar todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação. **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote providências quanto à autuação de processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP, no Relatório Conclusivo nº 084/2021-DICOP, e pela DICAMI, no Relatório Conclusivo nº 201/2022-DICAMI, podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência deste julgamento às partes interessadas, devendo ser remetido, em anexo, cópia deste Relatório/Voto e do Parecer Prévio.

**PROCESSO Nº 14.201/2021 (Apensos: 14.186/2021, 14.187/2021, 14.191/2021 e 14.189/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mario José Chagas Paulain, em face do Acórdão n° 444/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.191/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 2012/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Mário José Chagas Paulain**, Prefeito de Nhamundá à época, em face do Acórdão n° 444/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.191/2021 (apenso), e do Parecer Prévio e do Acórdão nº 028/2012–TCE–Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo n° 14.186/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Mario José Chagas Paulain**, Prefeito de Nhamundá à época, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Parecer Prévio e do Acórdão nº 028/2012–TCE–Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo n° 14.186/2021 – Processo Físico n° 3941/2009 (apenso), passando a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas da Prefeitura de Nhamundá, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito à época, nos termos do art. 31, §§ 1° e 2°, da CRFB/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n° 06/91 e art. 1°, inciso I, e art. 29, da Lei n° 2.423/1996; **8.2.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura de Nhamundá, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, na condição de Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 22, II, da Lei n° 2423/1996 c/c o art. 188, § 1°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** Excluir os itens 9.1.2 e seus subitens, 9.1.3 e seus subitens (com exceção da impropriedade relativa ao encaminhamento dos RREO e RGF), 9.1.4, 9.1.5, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.10, e 9.2.1; **8.2.4.** Manter os demais itens do decisório; **8.2.5.** Incluir o seguinte item: Dar quitação ao Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados acerca do julgamento, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 12.324/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Manacapuru-SAAE, de responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Leonardo de Souza Guimarães - OAB/AM nº 1015-A.

**ACÓRDÃO Nº 1935/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Manacapuru-SAAE, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade da **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro**, na condição de Diretora-Presidente e ordenadora de despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto; **10.2. Considerar revel** a **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro**, nos termos do art. 88 do Regimento Interno; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro**, no valor de **R$ 18.774,80** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), com base no art. 54, I, “a”, da Lei nº 2423/96 c/c 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, pelo atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de competência de janeiro a dezembro de 2019, excetuado o mês de julho de 2019 (Restrição 6 do Relatório Conclusivo nº 185/2022-DICAMI): **10.3.1.** FIXAR o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Aplicar Multa** à **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro** no valor de **R$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, VII da Lei nº 2423/96 c/c 308, VII, “a” da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, pelas restrições de nº 1 a 5 do Relatório Conclusivo nº 185/2022-DICAMI, que permaneceram não sanadas, e que configuram afronta a legislação pátria aplicável: **10.4.1.** FIXAR o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando ciência à parte interessada, por meio de seus advogados constituídos.

**PROCESSO Nº 12.499/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA, de responsabilidade do Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1936/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal para Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior**, no exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.2. Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal Para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA que: **10.2.1.** observe com rigor os limites de repasse e aplicação de recursos legalmente estabelecidos; **10.2.2.** inclua no relatório descritivo das atividades desempenhadas pelo FMDMA o valor individual destinado a estas, a fim de contribuir na apreciação da utilização dos recursos; **10.2.3.** envie também os procedimentos administrativos de doações de equipamentos e afins recebidos pelo Fundo; **10.2.4.** otimize a aplicação dos recursos disponíveis ao Fundo no intuito de que ao fim do exercício não reste saldo disponível à utilização; e **10.2.5.** observe com rigor o prazo para recolhimento das despesas previdenciárias. **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Antônio Nelson de Oliveira Junior, gestor do FMDMA no exercício de 2019.

**PROCESSO Nº 12.674/2020** - Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, oriunda das Manifestações nº 172 e 173/2020-Ouvidoria, em virtude de possível desvio de dinheiro público e redução dos salários de servidores da educação sem qualquer justificativa legal.

**ACÓRDÃO Nº 1937/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pela SECEX/TCE/AM em face de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Urucurituba, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pela SECEX/TCE/AM em face de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Urucurituba, em razão da ausência de indícios que comprovem os fatos aventados; **9.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique a Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.749/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior e Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1938/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária-SEAP, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior**, Ordenador de Despesas, no exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, sob a responsabilidade do **Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida**, Secretário de Estado, no exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP que atente aos termos de contrato firmados, pautando-os no regramento de licitações e contratos; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior, Ordenador de Despesas e ao Sr. Marcus Vinícius Oliveira de Almeida, Secretário de Estado, ambos gestores no exercício de 2020.

**PROCESSO Nº 14.035/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 68/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Associação Comunitária Nova Aliança - ACNA. **Advogado:** Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM nº 6292.

**ACÓRDÃO Nº 1939/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 68/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, sob responsabilidade do Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário, à época, e a Associação Comunitária Nova Aliança-ACNA, sob responsabilidade do Sr. Rogério Galvão de Souza, Presidente, à época, com supedâneo no art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 068/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, sob responsabilidade do Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário, à época, e a Associação Comunitária Nova Aliança-ACNA, sob responsabilidade do Sr. Rogério Galvão de Souza, Presidente, à época, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º. III, “a” da Resolução nº 04/02-TCE/AM, devido às impropriedades dispostas nos itens 2.1 e 2.2 da fundamentação do voto; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Rogerio Galvão de Souza**, Presidente da Associação Comunitária Nova Aliança-ACNA, à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado danos ao erário, com fulcro no art. 308, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas nos itens 2.1 e 2.2 da fundamentação do voto; **8.3.1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionada no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Rogerio Galvão de Souza**, Presidente da Associação Comunitária Nova Aliança-ACNA, à época, no valor de **R$ 15.750,00** (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), com supedâneo no art. 304, I, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, pela não comprovação da execução financeira do valor repassado por força do Termo de Convênio nº 06/2010; **8.4.1.** fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM); **8.4.2.** autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.5. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, que observe as disposições do art. 116, §1º, e incisos da Lei nº 8666/93, e aqueles previstos na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, acerca da necessidade de que o objeto do convênio seja especificado de forma completa no Plano de Trabalho; **8.6. Dar ciência** ao Sr. João Ferdinando Barreto e demais interessados.

**PROCESSO Nº 14.971/2022 (Apenso: 12.333/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Emilson Sales de França, em face do Acórdão nº 872/2021-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.333/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1941/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Emilson Sales de França** – Câmara Municipal de Autazes, exercício 2019, em face do Acórdão nº 872/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferidos no Processo nº 12.333/2020 (fls. 295/299) – referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes – exercício 2019, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Emilson Sales de França** - Câmara Municipal de Autazes, exercício 2019, em face do Acórdão nº 872/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferidos no Processo nº 12.333/2020 (fls. 295/299) – referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes – exercício 2019, com a consequente reabertura da instrução processual da prestação de contas, a fim de que seja encaminhada nova notificação que observe, de forma estrita, o previsto no art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96 em relação a todas as impropriedades em relação às quais possa se dar a aplicação de glosa dos valores; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Emilson Sales de França, por meio de seu Advogado constituído, acerca da decisão a ser exarada por esta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 15.181/2022 (Apensos: 13.221/2018, 15.303/2019 e 16.647/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 97/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.647/2021.

**ACÓRDÃO 1942/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, uma vez demonstrado o adimplemento de todos os requisitos regimentais exigidos na Resolução nº 04, de 23 de maio de 2.002 TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, mantendo na integralidade o Acórdão nº 97/2022-TCE-Primeira Câmara exarado no Processo nº 16.647/2021, em razão do reajuste previsto na Lei nº 5.772, de 10 de janeiro de 2022, se referir à data base de 2016 e por isso, a alteração repercute de forma retroativa e deve ser aplicada ao benefício da interessada.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.560/2017** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda de demanda da Ouvidoria acerca de possível irregularidade nas contratações temporárias do município de Atalaia do Norte.

**ACÓRDÃO Nº 1943/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Sr. Nonato Nascimento Tenazor, Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada em face do Sr. Nonato Nascimento Tenazor, Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, em razão da realização de contratações temporárias em descumprimento dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Nonato Nascimento Tenazor**, Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte no valor de **R$ 13.654,39**, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas que entender cabíveis, frente aos fortes indícios de improbidade administrativa aqui relatados; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, por meio do Prefeito Municipal o Sr. Nonato Nascimento Tenazor, com base no art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, para no prazo de 60 (sessenta) dias: **9.5.1.** sustar todo e qualquer pagamento decorrente das admissões temporárias aqui impugnadas; **9.5.2.** demonstrar as medidas intentadas até o momento com vistas à realização de concurso público. **9.6. Dar ciência** ao Sr. Nonato Nascimento Tenazor, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, sobre o desfecho atribuído aos autos; **9.7. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das determinações acima.

**PROCESSO Nº 14.760/2020 (Apensos: 14.759/2020, 14.758/2020 e 14.757/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face do Acórdão nº 1041/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.982/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1944/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Fullvio da Silva Pinto**, em desfavor do Acórdão nº 1041/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 1982/2017, em 14 de novembro de 2017, uma vez que foram atendidos os requisitos dos arts. 145 e 157 do Regimento Interno-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo **Sr. Fullvio da Silva Pinto**, de modo a reformar o Acórdão nº 63/2017-TCE-Primeira Câmara, o qual passará a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1.** julgar legal o Termo de Responsabilidade nº 09/10, celebrado entre a Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS e o Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, respectivamente; **8.2.2.** julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 09/10, celebrado entre a Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS e o Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, respectivamente; **8.2.3.** expedir termo de quitação aos responsáveis, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/1996; e **8.2.4.** arquivar o processo. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Fullvio da Silva Pinto, bem como ao seu Advogado, a respeito do julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.183/2017 (Apenso: 13.182/2017)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 37/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido.

**ACÓRDÃO Nº 1947/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em virtude da prescrição intercorrente, em consonância com o parecer ministerial nº 6191/2022.

**PROCESSO Nº 13.182/2017** **(Apenso: 13.183/2017) -** Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Termo de Convênio n° 37/2013, firmado entre a SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido.

**ACÓRDÃO Nº 1948/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em virtude da prescrição da pretensão punitiva, em consonância com o parecer ministerial 6190/2022.

**PROCESSO Nº 11.177/2018** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Sr. Amazonino Armando Mendes, Governador do Estado do Amazonas à época, e do Sr. Diego Roberto Afonso, Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Habitação, para que se verifique possível burla ao art. 37, inciso II, da CF/88, em vista da desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos no âmbito da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB.

**ACÓRDÃO Nº 1950/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela Secretaria Geral de Controle Externo – TCE/AM em face do Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas à época, Sr. Amazonino Armando Mendes, e do Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Habitação à época, Sr. Diego Roberto Afonso, com o fim de apurar possíveis burlas ao art. 37, II e V, da CF/88, em vista da desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos no âmbito da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB; **9.2. Acolher** a preliminar suscitada pelo Representado, Sr. Diego Roberto Afonso, excluindo-o do polo passivo desta demanda, visto que ele não se encontrava à frente da SUHAB quando houve a identificação da desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo, visto que há desproporção entre servidores comissionados, suplementaristas e efetivos, o que caracteriza ofensa ao art. 37, II e V, da CF/88, porém sem aplicar multa ao Sr. Diego Roberto Afonso (caso não aceita a preliminar de ilegitimidade passiva) conforme justificativas expostas na fundamentação da Proposta de Voto; **9.4. Determinar** à atual gestão da Superintendência Estadual de Habitação que adote, junto às autoridades competentes, as providências necessárias (e.g., criação de cargos efetivos, autorização na lei de diretrizes orçamentárias, dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal, adoção das medidas determinadas nos arts. 16 e 17 da LC n. 101/00, contratação de banca examinadora e realização de provas) ao afastamento da irregularidade identificada neste feito, de maneira que a SUHAB tenha quadro próprio de pessoal majoritariamente ocupado por servidores de carreira; **9.5. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Amazonino Armando Mendes, ex Governador do Estado do Amazonas, Sr. Diego Roberto Afonso, ex Diretor-Presidente da SUHAB, ao Sr. Jivago Afonso Domingues de Castro, Diretor-Presidente da SUHAB, e ao Secretário de Controle Externo deste TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.290/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fábio Martins Saraiva, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193.

**ACÓRDÃO Nº 1951/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Câmara Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Martins Saraiva**, com fundamento no artigo 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar** as recomendações constantes dos Relatórios de fls. 384/408 e 422/445, relativas a impropriedades de natureza formal que foram detectadas quando a análise das contas, alertando para o fato de que a reincidência no descumprimento pode acarretar a irregularidade de prestações de contas futuras da entidade, na forma do art. 22, §1º, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Fábio Martins Saraiva, na qualidade de Gestor e aos demais responsáveis constantes nos autos.

**PROCESSO Nº 12.453/2020** - Prestação de Contas Anual da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, de responsabilidade da Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Tatiana da Silva Portela - OAB/AM nº 3993.

**ACÓRDÃO Nº 1952/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk**, responsável pela Maternidade Ana Braga, exercício 2019; **10.2. Dar quitação** à Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk consoante art. 23 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à patrona constituída pela Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk conforme procuração de fls. 4967.

**PROCESSO Nº 11.743/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, de responsabilidade das Sras. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral e Tatianne Vieira Assayag Toledo, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1955/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas das Sras. **Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral**, na condição Secretária e ordenadora de despesas delegante, e **Tatianne Vieira Assayag Toledo**, na condição de ordenadora de despesas delegada, responsáveis pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, exercício 2020; **10.2. Dar quitação** às Sras. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral e Tatianne Vieira Assayag Toledo conforme determina o art. 23 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** à DIATV que promova, caso ainda não haja processo em tramitação nesta Corte de Contas, as diligências necessárias à autuação de prestação de contas visando a apurar a execução de contrato de gestão (item 14 do Relatório Conclusivo nº 61/2021-DICAD) firmado entre a SEAD e a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos às partes interessadas, Sras. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral e Tatianne Vieira Assayag Toledo.

**PROCESSO Nº 12.949/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama – FAPEMUC, de responsabilidade do Sr. Barnabé Andrade Leitão, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1956/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Barnabé Andrade Leitão**, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Canutama-FAPEMUC, exercício de 2020; **10.2. Considerar revel** com esteio no art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96, o Sr. Barnabé Andrade Leitão; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Barnabé Andrade Leitão** no valor total de **R$ 20.481,58** conforme descrição a seguir: **10.3.1.** R$ 13.654,39 com base no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, devido à manutenção dos achados nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do Relatório Conclusivo nº 04/2022-DICERP; **10.3.2.** $ 6.827,19 com base no art. 54, V, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM em razão do dano ao erário descrito no item 4 do Relatório Conclusivo nº 04/2022-DICERP; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da condenação, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Barnabé Andrade Leitão** no valor de **R$ 133.490,42** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa descrito no item 4 do Relatório Conclusivo nº 04/2022-DICERP, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama– FAPEMUC, **10.5. Encaminhar** cópia dos autos ao douto Ministério Público Estadual para que apure, se assim entender, as irregularidades descritas no Relatório Conclusivo nº 04/2022-DICERP, sobretudo no que se refere à ausência de transferências de contribuições previdenciárias e alíquota complementar por parte da gestão do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito de Canutama à época dos fatos; **10.6. Determinar** à Comissão de Inspeção - DICERP que, no âmbito dos autos do processo nº 12.058/2021, notifique o Sr. Otaniel Lyra de Oliveira para que, no prazo descrito no art. 86, caput, do RI-TCE/AM, apresente defesa em virtude da ausência de repasse de contribuições previdenciárias e alíquota complementar ao FUPEMAC durante o exercício de 2020; **10.7. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Barnabé Andrade Leitão.

**PROCESSO Nº 13.263/2021 (Apenso: 10.543/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 74/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.543/2018. **Advogado:** Paula Angela Valério de Oliveira (OAB/AM 1.024).

**ACÓRDÃO Nº 1957/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, com fulcro no art. 65, caput, da Lei nº 2.423/96, o presente Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, em Face do Acórdão n° 74/2021-TCE-Primeira Câmara, exarados nos Autos do Processo n° 10.543/2018-TCE-Primeira Câmara; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, de modo a manter na intriga o acórdão guerreado; e **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, sobre o julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 11.064/2022 (Apensos: 10.129/2017, 10.585/2022 e 10.690/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr Silvio Mouzinho Pereira, em face do Acórdão nº 1137/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.129/2017. **Advogado:** Raimundo Edson Torres Lima - OAB/AM nº 8732.

**ACÓRDÃO Nº 1961/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Silvio Mouzinho Pereira**, em face do Acórdão n° 1137/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 10.129/2017; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso interposto pelo **Sr. Silvio Mouzinho Pereira**, rejeitando a ocorrência de nulidade de citação, porém reformando o Acórdão n° 1.137/2021-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de julgar improcedente a representação em anexo e excluir as multas descritas nos itens 9.3, 9.5 e 9.6 do referido decisório; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono do Sr. Silvio Mouzinho Pereira e aos Srs. Cícero Romão de Souza Neto e Pedro Florêncio Filho. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.585/2022** **(Apensos: 11.064/2022, 10.129/2017 e 10.690/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Louismar de Matos Bonates, em face do Acórdão n° 1137/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.129/2017. **Advogados:** Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM nº A901 e Mariana Serejo Cabral dos Anjos - OAB/AM nº 5985.

**ACÓRDÃO Nº 1963/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do pedido de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Louismar de Matos Bonates** em face do Acórdão n° 1137/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 10.129/2017; **8.2. Dar Provimento** ao pedido de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Louismar de Matos Bonates**, julgando improcedente a representação formulada pelo eminente Ministério Público de Contas e excluindo a multa descrita no item 9.4 do acórdão recorrido; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do Sr. Louismar de Matos Bonates. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.690/2022** **(Apensos: 11.064/2022, 10.129/2017 e 10.585/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Romão de Souza Neto, em face do Acórdão n° 1137/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.129/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1962/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Romão de Souza Neto, tendo em vista que a peça recursal em comento não foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas; **8.2. Determinar** ao DERED que adote as ações necessárias visando à cobrança executiva das multas (itens 9.3 e 9.5) que não foram excluídas do Acórdão nº 1137/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Cícero Romão de Souza Neto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.044/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, de responsabilidade do Sr. William de Oliveira Dias, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1964/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. William de Oliveira Dias**, responsável pela Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, no curso do exercício 2021, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Recomendar** à Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC que: **10.2.1.** realize atualização das informações no Portal da Transparência em estrita observância aos ditames da Lei nº 12.527/2011; **10.2.2.** observe com maior cautela as disposições da Lei nº 4.320/64, sobretudo no que concerne ao empenho das despesas, de modo a seguir fielmente as formalidades descritas. **10.3. Dar quitação** ao Sr. William de Oliveira Dias, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **10.4. Dar ciência** ao Sr. William de Oliveira Dias, sobre o deslinde do feito.

**PROCESSO Nº 12.483/2022 (Apensos: 15.450/2020, 15.451/2020 e 15.449/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edir Costa Castelo Branco, em face do Acórdão n° 1364/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.449/2020. **Advogados:** Edinei Lourenco de Carvalho Junior -OAB/AM 9347, Raphaela da Costa Nascimento – OAB/AM 9861 e Edinei Lourenço de Carvalho – OAB/AM 9689.

**ACÓRDÃO Nº 2002/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Edir Costa Castelo Branco**, Prefeito Municipal à época, em face do teor do Acórdão n. 1364/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.449/2020 (apenso), que julgou supostas irregularidades nos processos seletivos regidos pelos Editais n. 001/2018 – SEMAD e 002/2018 – SEMAD, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 157, do Regimento Interno do TCE/AM c/c arts. 59, IV e 65 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão para manter na íntegra a redação do Acórdão n. 1364/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.449/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, bem como ao seu advogado, a respeito do julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 12.620/2022 (Apenso: 13.496/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão n° 1125/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.496/2020.

**ACÓRDÃO Nº 2003/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Edimar Vizolli** contra o Acórdão nº 1.125/2021 pelo qual a Primeira Câmara, acompanhando o voto do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, julgou legal o convênio n° 11/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM e o Município de Itamarati, bem como irregulares suas contas, aplicando multas aos responsáveis, inclusive o ora recorrente, ao tempo, Diretor-Presidente da entidade estadual convenente (Processo nº 13.496/2020 – proc. físico nº 2.306/2016), por preencher os requisitos de admissibilidade presentes no art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Edimar Vizolli**, para manter na íntegra o Acórdão nº 1.125/2021-TCE-Primeira Câmara; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli, sobre o julgamento do processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.434/2022 (Apenso: 11.770/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, em face do Acórdão nº 478/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.770/2021.

**ACÓRDÃO Nº 2004/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração do **Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra**, por preenchimento dos requisitos necessários dispostos no art. 145 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra**, Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado, devendo permanecer inalterado o Acórdão n° 478/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11770/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra sobre o deslinde deste feito.

**PROCESSO Nº 14.700/2022 (Apenso: 12.439/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adalberto da Costa Barroncas, em face do Acórdão n° 780/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.439/2022.

**ACÓRDÃO Nº 2005/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Adalberto da Costa Barroncas**, em face do Acórdão nº 780/2022–TCE–Segunda Câmara (processo 12.439/2022) que trata da aposentadoria voluntária do Recorrente, matrícula nº 020.040-9f, no cargo de Assistente Técnico, classe única, referência 15, da Fundação AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade presentes no art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo **Sr. Adalberto da Costa Barroncas**, a fim de reformar em partes o teor do Acórdão nº 780/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 436/437 do processo nº 12.439/2022), que passará a vigorar com a seguinte redação: “7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária do Sr. Adalberto da Costa Barroncas, matrícula nº 020.040-9f, no cargo de Assistente Técnico, classe única, referência 15, da Fundação AMAZONPREV, publicado no D.O.E. Em 01 de abril de 2022; 7.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV que: a. Incorpore a Gratificação de Tempo Integral aos proventos do interessado; b. Incorpore a Gratificação de Produtividade de Saúde aos proventos do interessado; c. Incorpore a Gratificação de Risco de Vida aos proventos do Interessado; d. Altere o Adicional de Tempo de Serviço de 03 (três) para 08 (oito) cotas; e. no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento dos itens anteriores; 7.3. Cumpridas as diligências da decisão, arquive-se o processo.” **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adalberto da Costa Barroncas, sobre o julgamento do feito; e **8.4. Determinar** a remessa do processo ao relator de origem, para o acompanhamento da fase de execução do decisório.

**PROCESSO Nº 15.024/2022** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 445/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Recurso de Reconsideração (Processo 13.992/2020) do Sr Antonio Maia da Silva, em face do Acórdão n° 12/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.687/2019.

**ACÓRDÃO Nº 2036/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, considerando a inexistência de irregularidades inerentes a obras e serviços de engenharia, conforme já fundamentado no Relatório Conclusivo de nº 320/2019-CI/DICOP-Itamarati e Acórdão nº 445/2022-TCE-Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 15.173/2022 (Apenso: 12.612/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 1493/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.612/2021. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205 e Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231.

**ACÓRDÃO Nº 2006/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, em face do Acórdão nº 1493/2021-TCE-Segunda Câmara nos autos do processo nº 12612/2021, apenso, que julgou ilegal e irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 40/2014-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representado pelo Recorrente e a Prefeitura Municipal de Silves, neste ato representada pelo Sr. Franrossi de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade presentes no art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, a fim de reformar em partes o teor do Acórdão Nº 1493/2021-TCE-Segunda Câmara nos autos do processo nº 12612/2021, apenso, que passará a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar Legal o Termo de Convênio n.º 40/2014-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representado pelo Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, e a Prefeitura Municipal de Silves, neste ato representada pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Julgar Regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 40/2014-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representado pelo Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, e a Prefeitura Municipal de Silves, neste ato representada pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei estadual n° 2.423/1996 c/c inciso II do §1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2.3.** Arquivar o presente processo. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como à sua advogada, sobre o julgamento do processo; e **8.4. Determinar** a tramitação do processo ao relator de origem, para que seja iniciada a fase de execução do novo decisório.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.120/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria de Estada de Saúde – SES, referente à geração de efluentes líquidos da Estação de Tratamento do Hospital 28 de Agosto e Maternidade Dona Lindú que estaria ocasionado poluição ambiental. **ACÓRDÃO Nº 2007/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estada de Saúde - SES referente à geração de efluentes líquidos da Estação de Tratamento do Hospital 28 de Agosto e Maternidade D. Lindú que estaria ocasionado poluição ambiental; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas conta a Secretaria de Estada de Saúde - SES referente à geração de efluentes líquidos da Estação de Tratamento do Hospital 28 de Agosto e Maternidade D. Lindú que estaria ocasionado poluição ambiental; **9.3. Considerar revel** o Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, ex-Secretário, entre março de 2019 a abril de 2020, pela atitude ausente de resolver a problemática exposta, pois, sequer respondeu a notificação desta Corte de Contas, nos termos do art. 20, § 4º da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima**, ex-Secretário, entre março de 2019 a abril de 2020, no valor de **R$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por grave infração a nora legal, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Vander Rodrigues Alves**, ex-secretario. (maio a outubro de 2017) no valor de **R$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por grave infração a nora legal e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** à Secretaria de Estado de Saúde: **a)** imediatamente, proceda à reativação da Estação de Tratamento de Esgoto do Hospital 28 de Agosto, nos termos da Resolução CONAMA nº 430/11, comprovando ao Tribunal de Contas em vinte dias a retomada da operação em caráter emergencial; **b)** Apresente em 90 dias o protocolo da solicitação do licenciamento ambiental da Estação de Tratamento de Esgoto do Hospital 28 de Agosto, junto ao IPAAM. **9.7. Determinar** ao titular do IPAAM para monitorar as providências dos gestores públicos, comunicando a esta Corte de Contas em caso de eventual inércia e continuidade da omissão administrativa, devendo ainda quantificar e informar o valor do dano ambiental nesse caso para imputação às autoridades omissas; **9.8. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas sobre a decisão desta Corte; **9.9. Dar ciência** ao Rodrigo Tobias de Sousa Lima sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.10. Dar ciência** ao Vander Rodrigues Alves sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 12.481/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC, de responsabilidade do Sr. Fabio Henrique dos Santos Albuquerque, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1966/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal (SEMACC), sob a responsabilidade do **Sr. Fabio Henrique dos Santos Albuquerque**, exercício 2019, nos termos do art. 22, III c/c art. 25 da Lei 2423/96, devido às restrições da Notificação nº 071/2020-DICAMM (fls. 605/615) enviada ao Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, ex-Secretário Municipal, com Aviso de Recebimento positivo às fls. 666, cuja resposta se anexou às fls. 616/665 pelo Sr. Renato Frota Magalhães, em virtude dos achados não sanados: **ACHADO 1** Por afronta aos artigos 36, 37, 58 a 62 todos da Lei nº 4320/64, visto que em relação ao exercício de 2019 a SEMACC não possuía cobertura financeira para quitação de suas obrigações financeiras, e portanto, não atendeu ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, expresso no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000; **ACHADO 3** Por descumprimento aos art. 5, da Lei nº 8666/1993 e artigos 62, 64 e 65 da Lei nº 4320/64, pois, em análise dos pagamentos realizados, verificou-se o pagamento de Restos a pagar de Exercícios anteriores do exercício de 2018, em desobediência à ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades, visto que há Restos a Pagar dos exercícios de 2011, 2012 e 2014, uma vez que o artigo 5º da Lei nº 8666/93, determina que sejam observados a ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades; **ACHADO 4** Por desobediência ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, haja vista omissão das licitações 036/2018 e 012/2019 registradas no site Portal da Transparência em comparação ao Portal E-contas; **ACHADO 5** Por transgressão ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, já que os contratos registrados no site Portal da Transparência divergem das informações anexas ao Portal E-contas; **ACHADO 7** Por desobediência ao o art. 5° de Decreto Municipal n° 230/2009, de 07 de julho de 2009, dada ausência de sistema de controle eletrônico de ponto biométrico na Secretaria; **ACHADO 8** Por inexistir providências que demonstrem a instauração de procedimento administrativo (ação regressiva) na apuração de responsabilidade contra os condutores dos veículos, quanto às multas de trânsito aplicadas pelo órgão fiscalizador e o efetivo ressarcimento ao erário ou comprovação de pagamento da multa por parte do condutor do veículo o S-10 placa PHW-7J36; **ACHADO 09** Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato n° 023/2014 que originou o 5° Termo Aditivo celebrado com o Sr. José Herculano Bandeira de Melo, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Joaquim Nabuco n° 659 - Centro, consta na Cláusula Quinta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU; **ACHADO 10** Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato n° 002/2013 que originou o 5° Termo Aditivo celebrado com a empresa Braga Participações Ltda, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Lobo D’Almada n° 229 - Centro, consta na Cláusula Quarta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Fabio Henrique dos Santos Albuquerque** no valor de **R$ 17.191,01** (dezessete mil, cento e noventa e um reais e um centavo) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; devido às seguintes infrações: **ACHADO 1** Por afronta aos artigos 36, 37, 58 a 62 todos da Lei nº 4320/64, visto que em relação ao exercício de 2019 a SEMACC não possuía cobertura financeira para quitação de suas obrigações financeiras, e portanto, não atendeu ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, expresso no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000; **ACHADO 3** Por descumprimento aos art. 5, da Lei nº 8666/1993 e artigos 62, 64 e 65 da Lei nº 4320/64, pois, em análise dos pagamentos realizados, verificou-se o pagamento de Restos a pagar de Exercícios anteriores do exercício de 2018, em desobediência à ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades, visto que há Restos a Pagar dos exercícios de 2011, 2012 e 2014, uma vez que o artigo 5º da Lei nº 8666/93, determina que sejam observados a ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades; **ACHADO 4** Por desobediência ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, haja vista omissão das licitações 036/2018 e 012/2019 registradas no site Portal da Transparência em comparação ao Portal E-contas; **ACHADO 5** Por transgressão ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, já que os contratos registrados no site Portal da Transparência divergem das informações anexas ao Portal E-contas; **ACHADO 7** Por desobediência ao o art. 5° de Decreto Municipal n° 230/2009, de 07 de julho de 2009, dada ausência de sistema de controle eletrônico de ponto biométrico na Secretaria; **ACHADO 8** Por inexistir providências que demonstrem a instauração de procedimento administrativo (ação regressiva) na apuração de responsabilidade contra os condutores dos veículos, quanto às multas de trânsito aplicadas pelo órgão fiscalizador e o efetivo ressarcimento ao erário ou comprovação de pagamento da multa por parte do condutor do veículo o S-10 placa PHW-7J36; **ACHADO 09** Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato n° 023/2014 que originou o 5° Termo Aditivo celebrado com o Sr. José Herculano Bandeira de Melo, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Joaquim Nabuco n° 659 - Centro, consta na Cláusula Quinta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU; **ACHADO 10** Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato n° 002/2013 que originou o 5° Termo Aditivo celebrado com a empresa Braga Participações Ltda, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Lobo D’Almada n° 229 - Centro, consta na Cláusula Quarta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato Frota Magalhães** no valor de **R$ 14.654,39** (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; devido às seguintes infrações: **ACHADO 1** Por afronta aos artigos 36, 37, 58 a 62 todos da Lei nº 4320/64, visto que em relação ao exercício de 2019 a SEMACC não possuía cobertura financeira para quitação de suas obrigações financeiras, e, portanto, não atendeu ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, expresso no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000; **ACHADO 3** Por descumprimento aos art. 5, da Lei nº 8666/1993 e artigos 62, 64 e 65 da Lei nº 4320/64, pois, em análise dos pagamentos realizados, verificou-se o pagamento de Restos a pagar de Exercícios anteriores do exercício de 2018, em desobediência à ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades, visto que há Restos a Pagar dos exercícios de 2011, 2012 e 2014, uma vez que o artigo 5º da Lei nº 8666/93, determina que sejam observados a ordem cronológica dos pagamentos das exigibilidades; **ACHADO 4** Por desobediência ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, haja vista omissão das licitações 036/2018 e 012/2019 registradas no site Portal da Transparência em comparação ao Portal E-contas; **ACHADO 5** Por transgressão ao art. 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/11, já que os contratos registrados no site Portal da Transparência divergem das informações anexas ao Portal E-contas; **ACHADO 7** Por desobediência ao o art. 5° de Decreto Municipal n° 230/2009, de 07 de julho de 2009, dada ausência de sistema de controle eletrônico de ponto biométrico na Secretaria; **ACHADO 8** Por inexistir providências que demonstrem a instauração de procedimento administrativo (ação regressiva) na apuração de responsabilidade contra os condutores dos veículos, quanto às multas de trânsito aplicadas pelo órgão fiscalizador e o efetivo ressarcimento ao erário ou comprovação de pagamento da multa por parte do condutor do veículo o S-10 placa PHW-7J36; **ACHADO 09** Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato n° 023/2014 que originou o 5° Termo Aditivo celebrado com o Sr. José Herculano Bandeira de Melo, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Joaquim Nabuco n° 659 - Centro, consta na Cláusula Quinta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU; **ACHADO 10** Por ausência de apresentação de seguro contra incêndio, exigido no Termo de Contrato n° 002/2013 que originou o 5° Termo Aditivo celebrado com a empresa Braga Participações Ltda, tendo como objeto a locação de imóvel localizado na Av. Lobo D’Almada n° 229 - Centro, consta na Cláusula Quarta – Parágrafo único que o pagamento do IPTU; **10.4. Considerar revel** o **Sr. Fabio Henrique dos Santos Albuquerque**, na forma do art. 88, da Resolução nº 04/2002, por ausência de resposta ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **10.5. Determinar** à atual gestão da SEMACC que: a) inclua notas explicativas no Balanço Financeiro quanto à disponibilidade financeira, conforme 36, 37, 58 a 62 todos da Lei nº 4320/64; b) observe o prazo concernente ao recolhimento previdenciário, sob pena de multa por reincidência, devido à transgressão ao art. 4º c/c art. 12 da Lei nº 4320/64 e art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e c) instale sistema de controle eletrônico de ponto biométrico, conforme determina o art. 5° de Decreto Municipal n° 230/2009, de 07 de julho de 2009.

**PROCESSO Nº 14.526/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 200/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tonantins.

**ACÓRDÃO Nº 1967/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 200/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tonantins, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 200/2005 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade da Sra. Marly Honda de Souza e o Sr. Jorge Amazonas Azevedo, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, III da Lei Nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** a **Sra. Marly Honda de Souza**, nos termos do § 4º do artigo 20 da Lei 2423/96; **8.4. Considerar revel** o **Sr. Jorge Amazonas Azevedo**, nos termos do § 4º do artigo 20 da Lei 2423/96; **8.5. Aplicar Multa** à **Sra. Marly Honda de Souza**, Secretária de Estado da SEDUC, à época, no valor de R$ 14.894,73 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do artigo 54, I, II e IV da Lei 2423/96, c/c o artigo 308, I, "a” , V e VI da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. Multa em razão da permanência das seguintes irregularidades: **8.5.1.** Ausência dos comprovantes dos efetivos pagamentos e de movimentação financeira (cópias de cheques nominais, ordem bancária, transferência eletrônica); **8.5.2.** Ausência dos comprovantes de despesas (notas fiscais, faturas, recibos e demais documentos comprobatórios), devidamente identificados com referência ao título e número do convênio; **8.5.3.** Ausência de conciliação bancária; **8.5.4.** Ausência de Laudos de Vistoria e Registros Fotográficos para comprovação da execução física da obra serviço (antes, durante e após a conclusão). **8.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Jorge Amazonas Azevedo**, Prefeito Municipal de Tonantins/AM, à época, no valor de R$ 14.894,73 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do artigo 54, I, II e IV da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 308, I “a”, V e VI da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; A aplicação de multa pela permanência das seguintes irregularidades: **8.6.1.** Ausência dos comprovantes dos efetivos pagamentos e de movimentação financeira (cópias de cheques nominais, ordem bancária, transferência eletrônica); **8.6.2.** Ausência dos comprovantes de despesas (notas fiscais, faturas, recibos e demais documentos comprobatórios), devidamente identificados com referência ao título e número do convênio; **8.6.3.** Ausência de conciliação bancária; **8.6.4.** Ausência de Laudos de Vistoria e Registros Fotográficos para comprovação da execução física da obra serviço (antes, durante e após a conclusão). **8.7. Dar ciência** à Sra. Marly Honda de Souza com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Jorge Amazonas Azevedo com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 13.163/2022 (Apenso: 15.325/2021)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, em face do Acórdão n° 401/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.325/2021. **Advogados:** Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12612 e Yasmin Mascarenhas Maues – OAB/AM 12768.

**ACÓRDÃO Nº 1970/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, na pessoa do Sr. Edval Machado Junior, Presidente da AADC, em face do Acórdão n.º 1512/2022-TCE-Tribunal Pleno proferido nos autos do processo n.º 13.163/2022, por não preencher os requisitos de admissibilidade (tempestividade), nos termos do art. 145, inciso I c/c art. 148 do RITCE/AM c/c art. 63, §1º, da Lei n° 2.423/96-LOTCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Edval Machado Junior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Rafael Frank Benzecry, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Sra. Yasmin Mascarenhas Maues, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

**PROCESSO Nº 13.671/2022 (Apenso: 13.096/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, em face do Acórdão nº 174/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.096/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1971/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**; **8.2. Dar Provimento** ao recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, modificando o item 9.2 para julgar improcedente a representação, determinando seu arquivamento por perda do objeto, e retirando os itens 9.3 e 9.5 para retirar a multa aplicada ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, nos seguintes termos:9.1. Conhecer da presente Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Anori, sob responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade; 9.2. Julgar Improcedente a Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Anori, sob responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, diante da perda de objeto;9.3. Dar ciência deste decisum ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori à época, por meio de advogado constituído nos autos; 9.4. Arquivar o processo, após cumpridas as diligências processuais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 10.473/2022 (Apenso: 15.427/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Walter Siqueira Brito, em face do Acordão n° 103/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.427/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1972/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** da Revisão apresentada pelo Sr. Walter Siqueira Brito, tendo em vista a inexistência de interesse recursal em desconstituir recomendação exarada por Corte de Contas; **8.2. Dar ciência** ao interessado, Sr. Walter Siqueira Brito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 10.834/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, em razão da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 1974/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, em razão da desatualização o Portal da Transparência; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho** no valor de **R$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da desatualização do Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 37, caput, da CRFB/88; ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; aos artigos 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 10, §4º, da Lei nº 13.460/2017 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Representante e ao Representado, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho.

**PROCESSO Nº 11.297/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 , Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Adrimar Freitas Siqueira OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM 4447 e Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9221.

**PARECER PRÉVIO Nº 84/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Anori a desaprovação** das Contas de Governo do **Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho**, Prefeito Municipal de Anori, exercício 2018, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da CRFB/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão da desatualização do portal da transparência, em afronta ao princípio da transparência da gestão fiscal. **ACÓRDÃO Nº 84/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **10.2. Dar ciência** do decisum ao interessado, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho e à Câmara Municipal de Anori.

**PROCESSO Nº 13.581/2021 (Apensos: 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1977/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, alterando o Acórdão nº 1248/2022-TCE-Tribunal Pleno, de modo a excluir as multas constantes dos itens 8.5 e 8.6, em razão da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas, mantendo inalterados os demais itens; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.593/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1986/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1262/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.583/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Convênio nº 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1978/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1263/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.595/2021** **(Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1992/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1251/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.585/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª e última parcela do Convênio nº 6/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1985/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1264/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.596/2021** **(Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Convenio n 06/2003, relativo a 2ª. Parcela, firmado entre SEINF e Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO 1991/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1249/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.587/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) –** Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1982/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1266/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.580/2021** **(Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à devolução da 1ª Parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1979/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1265/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.594/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021 e 13.595/2021) –** Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1989/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1251/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.586/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) –** Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Convênio nº 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1995/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1257/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.597/2021** **(Apensos: 13.587/2021, 13.592/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1988/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1259/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.598/2021** **(Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) –** Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Convênio nº 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1983/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1253/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.591/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) –** Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 3ª parcela e mais contrapartida do Convênio n. 6/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião – Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1981/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1252/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.582/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Convênio nº 06/2003, firmado com a SEINF e Consórcio Intermunicipal da Mesorregião – Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1980/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1250/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. Jose Amaury da Silva Maia e ao Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.584/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021)** **–** Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à Parcela Única do 7º Termo Aditivo ao Convênio 6/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1994/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1258/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.589/2021** **(Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) –** Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1993/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1255/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.588/2021 (Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 2ª e última parcela do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1984/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1255/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.590/2021** **(Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.592/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à Parcela Única do Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1990/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1260/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 13.592/2021** **(Apensos: 13.581/2021, 13.584/2021, 13.585/2021, 13.598/2021, 13.580/2021, 13.591/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.597/2021, 13.593/2021, 13.590/2021, 13.583/2021, 13.589/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.594/2021 e 13.595/2021) –** Embargos de Declaração em Prestação de Contas à parcela única do 4º Termo Aditivo ao Convênio 06/2003, firmado com a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1987/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Rosário Conte Galate Neto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 1254/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da imprescritibilidade da pretensão desta Corte de Contas em julgar Prestações de Contas de Convênios; **7.3. Dar ciência** ao patrono do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 11.973/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade da Sra. Marcia Perales Mendes Silva, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1996/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, exercício 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Marcia Perales Mendes Silva**, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c art. 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM, tendo em vista que as contas expressaram a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável; **9.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Marcia Perales Mendes Silva; **9.3. Dar ciência** da decisão à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM.

**PROCESSO Nº 13.080/2022 (Apenso: 11.361/2018)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr Alvemir de Oliveira Maia, em face do Acordão nº 497/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.361/2018. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846.

**ACÓRDÃO Nº 1997/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Alvemir de Oliveira Maia, tendo em vista sua intempestividade, consoante art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; e **7.2. Dar ciência** da Decisum ao Sr. Alvemir de Oliveira Maia, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.448/2022 (Apenso: 14.244/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n° 1012/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.244/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1998/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, eis que as determinações são legítimas; e **8.3. Dar ciência** da Decisum ao Recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.247/2022 (Apenso: 14.273/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 836/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.273/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1999/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, eis que os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em razão de questão de ordem pública arguida pelo Ministério Público de Contas, consubstanciada na ausência de notificação inicial ao interessado durante a instrução do processo originário; **8.3. Anular** o Acórdão nº 836/2020-TCE–Tribunal Pleno, em razão da ausência de notificação inicial do gestor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente; **8.4. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, do Decisum e a todos os interessados dos autos originários, eis que terceiros interessados.

**PROCESSO Nº 11.115/2021 (Apensos: 15.938/2022 e 10.189/2018)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, referente ao exercício de 2014. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

**ACÓRDÃO Nº 2000/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1.456/2022–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do Decisum ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 14.311/2020 (Apenso: 10.018/2012)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Parecer Prévio nº 50/2018-TCE-Tribunal Pleno e do Acórdão nº 50/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 10.018/2012. **Advogados:** Fábio Moraes Castello Branco OAB/AM nº 4.603 e Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM nº 5.851.

**ACÓRDÃO Nº 2001/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, Prefeito Municipal de Japurá, no exercício de 2011, em face do Parecer Prévio nº 50/2018-TCE-Tribunal Pleno e do Acórdão nº 50/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 10.018/2012, pelo adimplemento dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, opostos pelo **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, em face do Parecer Prévio nº 50/2018-TCE-Tribunal Pleno e do Acórdão nº 50/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 10.018/2012, no sentido de tornar nulo o Acórdão recorrido, pela ausência de Notificação aos Advogados constituídos do Recorrente, devendo ser reincluído o Processo nº 10.018/2012, em pauta para novo julgamento, para que conste no Acórdão a determinação de Notificação dos Patronos do Recorrente; **9.3. Determinar** à SEPLENO que, quando da nova inclusão do processo nº 10.018/2012, em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, emita Notificação a todos os Patronos do Recorrente; **9.4. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, bem como aos seus Patronos, a respeito da decisão do Recurso de Reconsideração, nos termos regimentais; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 20 de janeiro de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**

Secretário do Tribunal Pleno